



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 144

Disponibilização: segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Publicação: terça-feira, 16 de agosto de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Diretoria Geral	4
Atos da Secretaria Judiciária	5
06ª Zona Eleitoral	52
16ª Zona Eleitoral	73
22ª Zona Eleitoral	80
24ª Zona Eleitoral	106
26ª Zona Eleitoral	106
27ª Zona Eleitoral	112
Índice de Advogados	113
Índice de Partes	114
Índice de Processos	117

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 583/2022

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a possibilidade de remuneração de serviço extraordinário prevista nos arts. 73 e 74 da Lei 8.112/1990;

CONSIDERANDO a permissão de serviço extraordinário prevista no art. 2º, I, da Resolução TSE 22.901/2008, que "Dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral";

CONSIDERANDO a Portaria TRE-SE 654/2020, que regulamenta a prestação de serviço extraordinário no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO a disponibilidade orçamentária deste Regional para a retribuição em pecúnia do serviço extraordinário realizado em período eleitoral e atividades atinentes ao pleito; e

CONSIDERANDO a necessidade de simplificação do processo de trabalho de pagamento de serviço extraordinário, sem prejuízo do competente controle administrativo:

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, como Ordenador de Despesas, o pagamento de serviço extraordinário, nos limites da regulamentação interna da matéria, solicitados na forma desta Portaria, no período de 1º/8/2022 a 16/12/2022.

§ 1º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado à disponibilidade orçamentária e somente será admitido se, quando da realização do serviço extraordinário, houver o registro de entrada e saída no ponto eletrônico biométrico.

§ 2º A solicitação de autorização deverá ser feita pelo sistema Solicitação de Serviço Extraordinário, disponível na intranet do TRE-SE, previamente à realização do serviço extraordinário.

§ 3º Cabe à Secretaria de Gestão de Pessoas exercer o controle administrativo prévio, mediante análise da solicitação e, nada havendo a obstar, liberar para assinatura da Unidade solicitante e, após assinado, incluir em Folha de Pagamento.

§ 4º A Secretaria de Gestão de Pessoas diligenciará à Unidade solicitante para complementação ou justificativa da solicitação, quando necessário, assim como para comprovar a realização de serviço extraordinário aos sábados, domingos e feriados.

§ 5º Está dispensado o despacho individual da Presidência, como Ordenador de Despesas, para cada solicitação de serviço extraordinário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 12/08/2022, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 607/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o fim do mandato da Comissão Permanente do Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria 646/2020, cujo mandato foi prorrogado por meio da Portaria 485/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Designar como integrantes da Comissão Permanente do Processo Administrativo Disciplinar:

I - Acir Lemos Prata Junior - Titular - Seção de Processamento e Cumprimento de Decisões II (SEPRO II);

II - Camila Costa Brasil - Titular - Assessoria de Assuntos Jurídicos da Corregedoria Regional Eleitoral (ASCRE);

III - Hermano de Oliveira Santos - Titular - Assessoria de Gestão (AGEST);

IV - Glória Grazielle da Costa - Suplente - Assessoria de Assuntos Jurídicos da Corregedoria Regional Eleitoral (ASCRE);

V - Ricardo Mesquita Pereira - Suplente - Seção de Gestão do Planejamento e Gerenciamento de Projetos (SEGEP);

VI - Perla Danucha Nascimento Santana - Suplente - Gabinete da Presidência (GAB-PRES).

Art. 2º Exercerá a presidência da Comissão o servidor Hermano de Oliveira Santos e, em suas ausências ou impedimentos, o servidor Acir Lemos Prata Junior, cabendo a secretaria à servidora Camila Costa Brasil .

Art. 3º O mandato da Comissão será de um ano, permitida uma recondução.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 26/8 /2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 15/08/2022, às 09:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 606/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o fim do mandato da Comissão Permanente de Sindicância, designada pela Portaria 647/2020, cujo mandato foi prorrogado por meio da Portaria 484/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Designar como integrantes da Comissão Permanente de Sindicância:

I - Fábio Almeida de Souza - Titular - Assessoria Técnica de Pessoal (ASTEP);

II - Carlos Alberto Viana Junior - Titular - Seção de Inspeções, Correições e Estatísticas (SICOE);

III - Anita Rocha Paixão Sotero - Titular - Assessoria de Membros (ASJUS);

IV - Marco Antônio Silva Freire - Suplente - Seção de Acompanhamento de Dados Estatísticos (SEADE);

V - Valquíria Noia Ribeiro Prata - Suplente - Seção de Processamento e Cumprimento de Decisões I (SEPRO I);

VI - Olavo Cavalcante Barros - Suplente - Seção de Atuação e Distribuição de Feitos e Informações Partidárias (SEDIP).

Art. 2º Exercerá a presidência da Comissão o servidor Fábio Almeida de Souza e, em suas ausências ou impedimentos, o servidor Carlos Alberto Viana Junior, cabendo a secretaria à servidora Anita Rocha Paixão Sotero.

Art. 3º O mandato da Comissão será de um ano, permitida uma recondução.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 26/8 /2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 15/08/2022, às 09:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 614/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o fim do mandato da Comissão de Ética e Conduta Profissional, designada pela Portaria 571/2020, cujo mandato foi prorrogado por meio da Portaria 483/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Designar como integrantes da Comissão de Ética e Conduta Profissional:

I - Ada Cristiane Campos - Titular - Seção de Otimização de Processos Organizacionais (SEORG);

II - Andrea Silva Correia de Souza - Titular - Seção de Legislação e Jurisprudência (ASCRES);

III - Evan Karine Fonseca da Silveira - Titular - Gabinete da Corregedoria (GAB-CRE);

IV - Maria Livia de Oliveira Gois Souza - Titular - 31ª Zona Eleitoral (31ª ZE);

V - Carlos André Rodrigues Lucena - Titular - 19ª Zona Eleitoral (19ª ZE);

VI - Alessandra Santos Cerqueira - Suplente - Assessoria de Membros (ASJUS);

VII - Ione Cristina Mendes - Suplente - Seção de Registros Funcionais (SEREF);

VIII - Thiago Augusto Oliveira Santos - Suplente - Seção de Contratos (SECON);

IX - Albérico Barreto Fonseca - Suplente - 6ª Zona Eleitoral (6ª ZE);

X - Norberto Rocha de Oliveira - Suplente - 15ª Zona Eleitoral (15ª ZE).

Art. 2º O presidente da Comissão será escolhido por eleição entre os seus membros titulares, nos termos do artigo 14 da Resolução TRE/SE 120/2015.

Art. 3º O mandato da Comissão será de um ano, permitida uma recondução.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 26/8/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 15/08/2022, às 09:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA 623/2022**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Rubens Lisbôa Maciel Filho	AJ/ CJ-4	Reunião de Diretores-Gerais da JE e participação no 78º - COPTREL Salvador/BA	3 a 6/8/2022	3,5	R\$ 2539,42	801296

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/08/2022, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1228726 e o código CRC 1814BDD3.

PORTARIA 622/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Ricardo Augusto Ferreira Ribeiro	RE/ CJ-2	78º Encontro de Presidentes dos TRE's - Salvador /BA	3 a 6/8/2022	3,5	R\$ 1.891,92	801297

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 12/08/2022, às 11:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1228693 e o código CRC B696E545.

0012456-67.2022.6.25.8000

1228693v2

Criado por 026313022127, versão 2 por 026313022127 em 12/08/2022 11:12:14.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600838-20.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600838-20.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO (S) REGIONAL/SE)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL nº 00050/2022

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas que foram apresentados, pelo(a) 90 - PROS, nos autos do RCand nº 0600838-20.2022.6.25.0000, os pedidos de registro dos candidatos e/ou candidatas constantes na relação abaixo, para concorrerem às Eleições de 02/10/2022:

CARGO: DEPUTADO FEDERAL			
Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
9001	ALOISIO JOSE DE JESUS	MELHOZINHO	0600842-57.2022.6.25.0000
9032	ANA CARLA SANTOS NASCIMENTO	CARLA DO MOSQUEIRO	0600840-87.2022.6.25.0000
9009	ANNA LUCIENNE VAN MIERLO LUNARDI	ANNA VAN	0600841-72.2022.6.25.0000
9077	DENISE DOS ANJOS NASCIMENTO	DENISE NASCIMENTO	0600839-05.2022.6.25.0000
9058	JORGE LUIZ SOTERO DE SANTANA	PROF JORGE SOTERO	0600846-94.2022.6.25.0000
9010	JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SOBRINHO	CORONEL AUGUSTO	0600843-42.2022.6.25.0000
9090	LUIZ SANTANA DE CARVALHO	LUÍZ SANTANA	0600845-12.2022.6.25.0000
9000	MARCELO RAMOS DA SILVA	SIFU MARCELO RAMOS	0600844-27.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90 c/c art. 34, §1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato/candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do inciso III do §1º do art. 34 da referida Resolução.

ARACAJU, 14 de Agosto de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600770-70.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600770-70.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL nº 00041/2022

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas que foram apresentados, pelo(a) 14 - PTB, nos autos do RCand nº 06007707020226250000 , os pedidos de registro dos candidatos e/ou candidatas constantes na relação abaixo, para concorrerem às Eleições de 02/10/2022:

CARGO: DEPUTADO FEDERAL			
Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
1456	BRÁULIO JOSÉ FELIZOLA DOS SANTOS	BRAULIO FELIZOLA	0600771-55.2022.6.25.0000
1422	DENISE LEAL FONTES ALBANO LEOPOLDO	PROFESSORA DENISE ALBANO	0600775-92.2022.6.25.0000
1400	EMERSON FITIPALDE FONTES SANTOS	EMERSON FONTES TAMPA	0600774-10.2022.6.25.0000
1414	JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS FILHO	JAILSON FILHO	0600773-25.2022.6.25.0000
1424	JULIA GABRIELLE SANTOS ROCHA	JULIA BRAZ	0600834-80.2022.6.25.0000
1444	LUCAS VIEIRA LEITE SILVA	LUCAS VIEIRA	0600772-40.2022.6.25.0000
1423	MARCELO DOS SANTOS SILVA	MARCELO MANGA	0600776-77.2022.6.25.0000
1412	PETRONIO ANDRADE GOMES	DOCTOR PETRONIO GOMES	0600778-47.2022.6.25.0000
1425	ROSIVANIA SILVA MARQUES	PROFESSORA TIA ROSE	0600777-62.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90 c/c art. 34, §1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato/candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do inciso III do §1º do art. 34 da referida Resolução.

ARACAJU, 14 de Agosto de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600833-95.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600833-95.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO
(S) REGIONAL/SE)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL nº 00049/2022

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas que foram apresentados, pelo(a) 90 - PROS, nos autos do RCand nº 06008339520226250000 , os pedidos de registro dos candidatos e/ou candidatas constantes na relação abaixo, para concorrerem às Eleições de 02/10/2022:

CARGO: DEPUTADO ESTADUAL			
Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
90456	ANA CARLA BISPO CRUZ	ANA CARLA	0600836- 50.2022.6.25.0000
90000	JOÃO MARINHO NASCIMENTO TELES	JOÃO MARINHO	0600837- 35.2022.6.25.0000
90333	RICARDO LIMA SOARES	RICARDINHO LABAFERO	0600835- 65.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90 c/c art. 34, §1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato/candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do inciso III do §1º do art. 34 da referida Resolução.

ARACAJU, 14 de Agosto de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600734-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600734-28.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL
(S) /SE)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL nº 00037/2022

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas que foram apresentados, pelo(a) 12 - PDT, nos autos do RCand nº 06007342820226250000 , os pedidos de registro dos candidatos e/ou candidatas constantes na relação abaixo, para concorrerem às Eleições de 02/10/2022:

CARGO: DEPUTADO ESTADUAL			
Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
12789	ADELIA CRISTINA NUNES IVANICKA	CRIS ESTRELA	0600736- 95.2022.6.25.0000
12123	ADELSON BARRETO DOS SANTOS	ADELSON BARRETO	0600735- 13.2022.6.25.0000

12777	ALAN ARAUJO DO NASCIMENTO SILVA	ALAN NASCIMENTO	0600737-80.2022.6.25.0000
12555	ANTÔNIO DA LUZ CARVALHO	DA LUZ	0600739-50.2022.6.25.0000
12600	CLAUDIO SANTOS SILVA	CLAUDIO SILVA	0600738-65.2022.6.25.0000
12456	EDINEIDE RODRIGUES SOUZA LIMA CRUZ	NEIDE DE TOCO	0600832-13.2022.6.25.0000
12012	EDVALDO ALBERTO SANTOS	AMENDOIM	0600740-35.2022.6.25.0000
12121	EUSTAQUIO SANTANA ANDRADE	TIÃO BILA	0600831-28.2022.6.25.0000
12420	FABIO ALVES DE FARIAS	FABIO ET	0600743-87.2022.6.25.0000
12333	FRANCISCO FELIX DA SILVA NETO	NETO FELIX	0600747-27.2022.6.25.0000
12000	JOANA D'ARC SANTOS DA CONCEIÇÃO	JOANA D'ARC	0600742-05.2022.6.25.0000
12234	JOSEFA MARIA DE JESUS DOS SANTOS	JÔ VALENÇA	0600830-43.2022.6.25.0000
12115	JOSICLEIDE SANTOS FARIAS	JOSICLEIDE FARIAS	0600746-42.2022.6.25.0000
12500	JOÃO ANTÔNIO DO NASCIMENTO MOREIRA	PROF. JOÃO ANTÔNIO	0600741-20.2022.6.25.0000
12111	LUIZ GARIBALDE RABELO DE MENDONÇA	GARIBALDE MENDONÇA	0600749-94.2022.6.25.0000
12222	MARIA VIEIRA DE MENDONÇA	MARIA MENDONÇA	0600750-79.2022.6.25.0000
12702	NEILSON DOS SANTOS MOTA	NEILSON MOTA	0600748-12.2022.6.25.0000
12345	RAFAELA VIEIRA DA SILVA	DRA RAFAELA VIEIRA	0600745-57.2022.6.25.0000
12100	RANULFO JOSÉ DOS SANTOS	RANULFO	0600751-64.2022.6.25.0000
12190	RITA DE CASSIA DOS SANTOS FARIAS	RITA DANTAS	0600744-72.2022.6.25.0000
12567	ROSE MARY BATISTA SANTANA MARTINS	ROSE MARTINS	0600755-04.2022.6.25.0000
12666	VANESSA SOTERO DA SILVA	VANESSA SILVA	0600753-34.2022.6.25.0000
12800	WASHINGTON SANTOS	WASHINGTON CHAPISTA	0600754-19.2022.6.25.0000
12999	WILZA CAMARA DOS SANTOS	ENFERMEIRA WILZA CAMARA	0600752-49.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90 c/c art. 34, §1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato/candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do inciso III do §1º do art. 34 da referida Resolução.

ARACAJU, 14 de Agosto de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600827-88.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600827-88.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO
(S) REGIONAL/SE)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL nº 00048/2022

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas que foram apresentados, pelo(a) 90 - PROS, nos autos do RCand nº 0600827-88.2022.6.25.0000, os pedidos de registro dos candidatos e/ou candidatas constantes na relação abaixo, para concorrerem às Eleições de 02/10/2022:

CARGO: GOVERNADOR

Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
90	JORGE ALBERTO TELES PRADO	JORGE ALBERTO	0600828-73.2022.6.25.0000

CARGO: VICE-GOVERNADOR

Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
90	RENATO LIMA DE ARAUJO	RENATO LIMA DE ARAUJO	0600829-58.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90 c/c art. 34, §1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato/candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do inciso III do §1º do art. 34 da referida Resolução.

ARACAJU, 14 de Agosto de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600801-90.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600801-90.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL
(S) /SE)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL nº 00047/2022

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas que foram apresentados, pelo(a) 33 - PMN, nos autos do RCand nº 0600801-90.2022.6.25.0000, os pedidos de registro dos candidatos e/ou candidatas constantes na relação abaixo, para concorrerem às Eleições de 02/10/2022:

CARGO: DEPUTADO ESTADUAL			
Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
33200	ALECIO GRAÇA DA COSTA	ALECIO COSTA	0600806-15.2022.6.25.0000
33789	ARIAILTON VIEIRA DE MELO	BAÍTO DE TETÊ	0600807-97.2022.6.25.0000
33000	CACIO JEORGE SILVA	CACIO JEORGE	0600802-75.2022.6.25.0000
33100	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES	CARLOS VILÃO	0600803-60.2022.6.25.0000
33500	CARLOS MAX PREJUIZO	MAX PREJUIZO	0600804-45.2022.6.25.0000
33190	CLAUDIO DOS SANTOS LIMA	SARGENTO KAKÁ	0600805-30.2022.6.25.0000
33600	CLERISTON DE SANTANA MENEZES	NENÊ CAMINHONEIRO	0600813-07.2022.6.25.0000
33022	EDENISE NUNES DE ARAUJO	DENI CEREJA	0600811-37.2022.6.25.0000
33001	EDSON SALVADOR SIMPLICIO JUNIOR	EDSON JUNIOR	0600809-67.2022.6.25.0000
33444	ELOIZIO ALMEIDA DE SOUZA	ALOIZIO DA SAÚDE	0600810-52.2022.6.25.0000
33330	ERICA FABIANA DE OLIVEIRA RIBEIRO	ERICA TUR	0600808-82.2022.6.25.0000
33800	ERONDICE BARRETO DAS CHAGAS	NICINHA	0600814-89.2022.6.25.0000
33456	GEOVANO CELESTINO SANTOS	GEOVANO CELESTINO	0600819-14.2022.6.25.0000
33300	GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS	GIL DE NEÓPOLIS	0600816-59.2022.6.25.0000
33888	JADSON DE LUNAS OLIVEIRA	JADSON BAIRRO AMÉRICA	0600812-22.2022.6.25.0000
			0600817-

33400	JOSE RICARDO SANTANA DA SILVA	RICARDO	44.2022.6.25.0000
33222	LUIZ CARLOS DE ALMEIDA	LUIZ DO AUGUSTO FRANCO	0600815-74.2022.6.25.0000
33333	MAICON NAITH BORGES DOS SANTOS	MAICON DO RIM	0600818-29.2022.6.25.0000
33555	MORITOS DA SILVA MATOS	MATOS	0600822-66.2022.6.25.0000
33540	NIVALDA GONCALVES	NIVALDA IRMÃ DE ISAIS	0600826-06.2022.6.25.0000
33033	TACYRA CRUZ QUEIROZ	TACY QUEIROZ	0600820-96.2022.6.25.0000
33700	TANISE PIRES MENDOÇA	TANISE PIRES	0600823-51.2022.6.25.0000
33123	THIAGO JOSÉ MOURA BARBOSA DIAS	THIAGO MOURA	0600821-81.2022.6.25.0000
33900	WAGNER VIEIRA DOS SANTOS	WAGNER VIEIRA	0600824-36.2022.6.25.0000
33777	WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR	WALDIR VIANNA	0600825-21.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90 c/c art. 34, §1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato/candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do inciso III do §1º do art. 34 da referida Resolução.

ARACAJU, 14 de Agosto de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600637-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600637-28.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL nº 00030/2022

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas que foram apresentados, pelo(a) 44 - UNIÃO, nos autos do RCand nº 0600637-28.2022.6.25.0000, os pedidos de registro dos candidatos e/ou candidatas constantes na relação abaixo, para concorrerem às Eleições de 02/10/2022:

CARGO: DEPUTADO ESTADUAL

Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
44999	ALINE MANGUEIRA SANTOS	ALINE MANGUEIRA	0600639- 95.2022.6.25.0000
44224	ANA CELIA SANTANA	PROFESSORA ANA	0600643- 35.2022.6.25.0000
44251	ANA MARIA DO NASCIMENTO ALVES	ANINHA ALVES	0600644- 20.2022.6.25.0000
44444	CHRISTIANO ROGÉRIO RÊGO CAVALCANTE	CRISTIANO CAVALCANTE	0600638- 13.2022.6.25.0000
44555	CLAILTON BATISTA DOS SANTOS	KAKÁ SANTOS	0600640- 80.2022.6.25.0000
44190	CLAYTON MOORE DE OLIVEIRA SOUZA	CLAYTON MOORE	0600641- 65.2022.6.25.0000
44144	DENIS DAYANT MARTINS DE MENEZES	DENINHO MARTINS	0600645- 05.2022.6.25.0000
44747	ELAINE CRISTINA DOS SANTOS	ELAINE DE NEGÃO	0600658- 04.2022.6.25.0000
44155	ERNAN DE ARAUJO SENA	ERNAN SENA	0600649- 42.2022.6.25.0000
44321	EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR	JUNIOR VALADARES	0600642- 50.2022.6.25.0000
44567	FERNANDA ALMEIDA FARINE	FERNANDA FARINE	0600647- 72.2022.6.25.0000
44022	JOSE LUIZ DA MOTA CRUZ	LUIZAO DONA TRAMPI	0600646- 87.2022.6.25.0000
44222	JOSE TOLEDO NETO	MAJOR TOLEDO	0600650- 27.2022.6.25.0000
44777	JULIANA MENEZES PAES	JULIANA TARANTELLA	0600661- 56.2022.6.25.0000
44466	LUIZ BOSCO DE SA	CORRETOR BOSCO SÁ	0600654- 64.2022.6.25.0000
44111	MARCELO OLIVEIRA SOBRAL	MARCELO SOBRAL	0600648- 57.2022.6.25.0000
44333	MARCELO SILVA DOS SANTOS	MARCELO SILVA	0600652- 94.2022.6.25.0000
44180	MARIA LUZIA VIEIRA LIMA	LUZIA LIMA BLOGUEIRA DO SERTÃO	0600651- 12.2022.6.25.0000
44123	MARIVAL SILVA SANTANA	MARIVAL SANTANA	0600653- 79.2022.6.25.0000
44577	MARLETE MARIA DOS SANTOS	PASTORA MARLETE	0600662- 41.2022.6.25.0000
44000	MISAEEL DANTAS SOARES	MISAEEL DANTAS	0600657- 19.2022.6.25.0000

44888	ROBERTO CORREIA SANTANA	ROBERTO BARRACÃO	0600655- 49.2022.6.25.0000
44223	ROBSON GOMES DOS SANTOS	ROBSON TAXISTA	0600660- 71.2022.6.25.0000
44456	VALDIR DOS SANTOS	VALDIR SANTOS	0600656- 34.2022.6.25.0000
44789	WILLIAMS SOARES SANTANA	WILLIAMS SANTANA MALA	0600659- 86.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90 c/c art. 34, §1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato/candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do inciso III do §1º do art. 34 da referida Resolução.

ARACAJU, 12 de Agosto de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600790-61.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600790-61.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL
(S) /SE)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL nº 00046/2022

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas que foram apresentados, pelo(a) 33 - PMN, nos autos do RCand nº 0600790-61.2022.6.25.0000, os pedidos de registro dos candidatos e/ou candidatas constantes na relação abaixo, para concorrerem às Eleições de 02/10/2022:

CARGO: DEPUTADO FEDERAL			
Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
3322	ADIEL BENICIO SALES	DR ADIEL SALES	0600796- 68.2022.6.25.0000
3311	AIRTON DE SANTANA SANTOS	ZICA DE JOÃO DE ZIZA	0600795- 83.2022.6.25.0000
3309	DURVALTECIO BONFIM SILVA	CORONEL BONFIM	0600793- 16.2022.6.25.0000
3333	GILSON SECUNDO DE SOUZA	SARGENTO SECUNDO	0600794- 98.2022.6.25.0000
3300	ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS	PROFESSOR PIMPIM	0600791- 46.2022.6.25.0000

3330	JACQUELINE GONCALVES DE ALMEIDA	KELINE GONÇALVES	0600792-31.2022.6.25.0000
3310	JOSE RICARDO SILVA	RICARDO DO SANTA MARIA	0600799-23.2022.6.25.0000
3344	SANDRA MARIA DOS SANTOS	SANDRA LIMA	0600798-38.2022.6.25.0000
3350	SANDRA ROSA RIBEIRO	SANDRA ROSA	0600797-53.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90 c/c art. 34, §1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato/candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do inciso III do §1º do art. 34 da referida Resolução.

ARACAJU, 14 de Agosto de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600786-24.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600786-24.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(S) (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL nº 00045/2022

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas que foram apresentados, pelo(a) 16 - PSTU, nos autos do RCand nº 0600786-24.2022.6.25.0000, os pedidos de registro dos candidatos e/ou candidatas constantes na relação abaixo, para concorrerem às Eleições de 02/10/2022:

CARGO: SENADOR

Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
161	HERALDO EDER GOES	HERALDO GOES	0600788-91.2022.6.25.0000

CARGO: 1º SUPLENTE

Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
161	MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS	MARIA DE LOURDES	0600787-09.2022.6.25.0000

CARGO: 2º SUPLENTE

Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
--------	------	---------------	----------------

161	ENALVA SANTOS DOS ANJOS	NALVINHA SANTOS	0600789-76.2022.6.25.0000
-----	-------------------------	-----------------	---------------------------

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90 c/c art. 34, §1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato/candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do inciso III do §1º do art. 34 da referida Resolução.

ARACAJU, 14 de Agosto de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600767-18.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600767-18.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE (S) : O POVO QUER 14-PTB / 22-PL / 51-PATRIOTA / 90-PROS / 33-PMN

REQUERENTE (S) : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REQUERENTE (S) : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REQUERENTE (S) : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REQUERENTE (S) : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REQUERENTE (S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL nº 00040/2022

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas que foram apresentados, pelo(a) O POVO QUER (PTB, PL, PATRIOTA, PROS, PMN), nos autos do RCand nº 0600767-18.2022.6.25.0000, os pedidos de registro dos candidatos e/ou candidatas constantes na relação abaixo, para concorrerem às Eleições de 02/10/2022:

CARGO: GOVERNADOR			
Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
22	VALMIR DOS SANTOS COSTA	VALMIR DE FRANCISQUINHO	0600768-03.2022.6.25.0000
CARGO: VICE-GOVERNADOR			
Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
22	EMILIA CORREA SANTOS	DRª EMÍLIA CORREA	0600769-85.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90 c/c art. 34, §1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato/candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do inciso III do §1º do art. 34 da referida Resolução.

ARACAJU, 14 de Agosto de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600779-32.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600779-32.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(S) (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL nº 00042/2022

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas que foram apresentados, pelo(a) 16 - PSTU, nos autos do RCand nº 0600779-32.2022.6.25.0000, os pedidos de registro dos candidatos e/ou candidatas constantes na relação abaixo, para concorrerem às Eleições de 02/10/2022:

CARGO: GOVERNADOR

Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
16	ELINOS SABINO DOS SANTOS	ELINOS SABINO	0600781-02.2022.6.25.0000

CARGO: VICE-GOVERNADOR

Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
16	LEIDIANE VASCONCELOS LIMA	LEIDI LIMA	0600780-17.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90 c/c art. 34, §1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato/candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do inciso III do §1º do art. 34 da referida Resolução.

ARACAJU, 14 de Agosto de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600782-84.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600782-84.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA

RELATOR SILVA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(S) (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL nº 00043/2022

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas que foram apresentados, pelo(a) 16 - PSTU, nos autos do RCand nº 0600782-84.2022.6.25.0000, os pedidos de registro dos candidatos e/ou candidatas constantes na relação abaixo, para concorrerem às Eleições de 02/10/2022:

CARGO: DEPUTADO ESTADUAL

Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
16123	JOSE DA SILVA	LEO	0600783-69.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90 c/c art. 34, §1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato/candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do inciso III do §1º do art. 34 da referida Resolução.

ARACAJU, 14 de Agosto de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600766-33.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600766-33.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : SIRLEIDE MARIA DA SILVA
(S)REQUERENTE : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM VAGA(S) REMANESCENTE(S)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas, que foi(foram) requerido(s) pelo(a) 10 - REPUBLICANOS o(s) registro(s) de candidatura(s) em vaga(s) remanescente(s) às Eleições de 02 /10/2022, nos termos do art 17, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

CARGO: Deputado Estadual		
Número/Nome	Opção de nome	Número do Processo
10800 - SIRLEIDE MARIA DA SILVA	CABO SIRLEIDE	0600766-33.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90, c/c art.34, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato ou candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro(s) de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadão ou cidadã, no gozo de seus direitos políticos, poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.34, § 1º, III, da referida Resolução.

ARACAJU, 13 de Agosto de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600756-86.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600756-86.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL
(S) /SE)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL nº 00038/2022

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas que foram apresentados, pelo(a) 12 - PDT, nos autos do RCand nº 0600756-86.2022.6.25.0000, os pedidos de registro dos candidatos e/ou candidatas constantes na relação abaixo, para concorrerem às Eleições de 02/10/2022:

CARGO: DEPUTADO FEDERAL			
Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
1201	ANTONIO BITTENCOURT JUNIOR	PROF BITTENCOURT	0600758-56.2022.6.25.0000
1255	ARLEIDE FERREIRA DOS SANTOS	ARLEIDE DO SANTA MARIA	0600760-26.2022.6.25.0000
1200	ASTROGILDO VIEIRA SANTOS	ASTROGILDO DA FARMACIA	0600759-41.2022.6.25.0000
1213	CRISTIANO DOS SANTOS	CRISTIANO PRIME	0600762-93.2022.6.25.0000
1233	EDIRAN HORACIO DOS SANTOS	COELHINHO	0600764-63.2022.6.25.0000
1210	EDSON LUIZ CAMPOS DA SILVA	FREI EDSON LUIZ	0600757-71.2022.6.25.0000
1212	LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA	LUIZ ROBERTO	0600761-11.2022.6.25.0000

1234	NATHALIA PEREIRA DALTO	NATHALIA DALTO	0600765- 48.2022.6.25.0000
1222	PRISCILLA MENDONÇA ANDRADE MELO	PRISCILLA MENDONÇA	0600763- 78.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90 c/c art. 34, §1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato/candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do inciso III do §1º do art. 34 da referida Resolução.

ARACAJU, 13 de Agosto de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600714-37.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600714-37.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
(S)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL nº 00036/2022

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas que foram apresentados, pelo(a) 40 - PSB, nos autos do RCand nº 0600714-37.2022.6.25.0000, os pedidos de registro dos candidatos e/ou candidatas constantes na relação abaixo, para concorrerem às Eleições de 02/10/2022:

CARGO: DEPUTADO ESTADUAL			
Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
40567	AGNALDO SANTOS CONCEIÇÃO	AGNALDO MORAL	0600717- 89.2022.6.25.0000
40123	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	VALADARES	0600716- 07.2022.6.25.0000
40444	EDIVALDO COSTA FONTES	EDIVALDO FONTES	0600718- 74.2022.6.25.0000
40600	ELIANA SOUZA DA SILVA	ELIANA DA ACADEPOL	0600720- 44.2022.6.25.0000
40111	EMERSON FERREIRA DA COSTA	DR. EMERSON	0600715- 22.2022.6.25.0000
40700	GICELMA MARIA DOS SANTOS	GICELMA SANTOS	0600723- 96.2022.6.25.0000
40100	HANS WEBERLING SOARES	HANS	0600728- 21.2022.6.25.0000

40134	IOLANDA ALVES VIEIRA	IOLANDA DE PORFIRIO	0600719-59.2022.6.25.0000
40555	JOSE ALENALDO SILVA DE ALMEIDA	SGT NALDINHO	0600721-29.2022.6.25.0000
40333	JOSÉ ALBERTO DE JESUS GOIS	BÊTA	0600727-36.2022.6.25.0000
40500	JOSÉ ORLANDO DE MELO	ORLANDO DO TÊNIS	0600722-14.2022.6.25.0000
40777	JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ANDRADE RIGONATO	JUJU MANSUR	0600729-06.2022.6.25.0000
40222	JUTAILDE GOMES SÁ BARRETO	NINA GOMES	0600731-73.2022.6.25.0000
40040	MARCIO SOUZA SANTOS	MARCIO SOTTER	0600724-81.2022.6.25.0000
40666	MARIA SAO PEDRO SILVEIRA SOUZA LIMA	MARIA PEDRITA	0600725-66.2022.6.25.0000
40369	MIGUEL ANGELO REAL MOTA	MIGUEL REAL	0600730-88.2022.6.25.0000
40000	RICARDO THAIRON DOS SANTOS	RICARDO THAIRON	0600726-51.2022.6.25.0000
40999	SILVIA MARIA DE VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ	DRA SILVIA	0600732-58.2022.6.25.0000
40512	VALDEVAN FERNANDO SANTOS	VALDEVAN FERNANDO	0600733-43.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90 c/c art. 34, §1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato/candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do inciso III do §1º do art. 34 da referida Resolução.

ARACAJU, 13 de Agosto de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600705-75.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600705-75.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
(S)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL nº 00035/2022

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas que foram apresentados, pelo(a) 40 - PSB, nos autos do RCand nº 0600705-75.2022.6.25.0000, os pedidos de registro dos candidatos e/ou candidatas constantes na relação abaixo, para concorrerem às Eleições de 02/10/2022:

CARGO: DEPUTADO FEDERAL			
Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
4077	GILTON SOARES DINIZ	GILTON DA PADARIA	0600708-30.2022.6.25.0000
4010	ISIS NATALY OLIVEIRA VIANA	ISIS NATALY	0600710-97.2022.6.25.0000
4040	JOALDO VIEIRA BARBOSA JUNIOR	JOALDO BARBOSA	0600706-60.2022.6.25.0000
4001	LUIZ EDUARDO ALVES DE OLIVA	LUIZ EDUARDO OLIVA	0600709-15.2022.6.25.0000
4000	OSMAR RODRIGUES FARIAS JUNIOR	JUNIOR FARIAS	0600707-45.2022.6.25.0000
4004	PRISCILA BOAVENTURA SOARES VIEIRA	PRISCILA BOAVENTURA	0600711-82.2022.6.25.0000
4011	ROBSON SILVA SANTANA	ROBSON SANTANA	0600712-67.2022.6.25.0000
4013	TATHIANE AQUINO DE ARAUJO	TATHIANE ARAUJO	0600713-52.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90 c/c art. 34, §1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato/candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do inciso III do §1º do art. 34 da referida Resolução.

ARACAJU, 13 de Agosto de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600681-47.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600681-47.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE (S) : Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL nº 00034/2022

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e

interessadas que foram apresentados, pelo(a) Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT /PC do B/PV), nos autos do RCand nº 0600681-47.2022.6.25.0000, os pedidos de registro dos candidatos e/ou candidatas constantes na relação abaixo, para concorrerem às Eleições de 02/10 /2022:

CARGO: DEPUTADO ESTADUAL			
Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
13000	ABI CUSTODIO DIVINO FILHO	ABY	0600683-17.2022.6.25.0000
65555	ANTÔNIO AUTRAN DA CONCEIÇÃO	ANTÔNIO AUTRAN	0600685-84.2022.6.25.0000
13999	CLARA MIRANIR SANTOS	CLARA SUKITA	0600682-32.2022.6.25.0000
13789	EDINEIDE MEDEIROS SANTOS	EDINEIDE MEDEIROS	0600684-02.2022.6.25.0000
13013	EDMILSON JOSE SANTOS ARAUJO	EDMILSON	0600689-24.2022.6.25.0000
13222	ENOQUE ARAUJO DA PAIXAO	ENOQUE ARAUJO	0600692-76.2022.6.25.0000
13333	FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO	CHICO DO CORREIO	0600690-09.2022.6.25.0000
13900	GIVALDA MARIA DOS SANTOS BENTO	GIVALDA-COL.BEATRIZ NASCIMENTO	0600688-39.2022.6.25.0000
43000	IBRAIN SILVA MONTEIRO	IBRAIN DE VALMIR	0600686-69.2022.6.25.0000
65100	IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES	IVANIA	0600687-54.2022.6.25.0000
65123	JAIRO MARQUES CAMPOS PEREIRA	PROFESSOR JAIRO	0600693-61.2022.6.25.0000
13913	JOSE RINALDO OLIVEIRA JUNIOR	JUNIOR OLIVEIRA	0600698-83.2022.6.25.0000
43456	JOSÉ DE SOUZA SANTOS	SOUZA DA ENFERMAGEM	0600697-98.2022.6.25.0000
43333	JOSÉ JORGE BATISTA DOS SANTOS	JORGE DA CIDADE NOVA	0600694-46.2022.6.25.0000
13111	LIDIA CASTELINO BITENCOURT	LIDIA CASTELINO	0600691-91.2022.6.25.0000
13131	LIGIA MARIA DA SILVA BORGES	MÃE LIGIA	0600695-31.2022.6.25.0000
13444	LINDOMAR SANTOS RODRIGUES	LINDOMAR XOKO	0600700-53.2022.6.25.0000
43180	MARCIA CRISTINA REIS	MARCIA CRISTINA	0600703-08.2022.6.25.0000
43777	PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR	PAULO JR	0600702-23.2022.6.25.0000

13456	ROBSON COSTA VIANA	ROBSON VIANA	0600701- 38.2022.6.25.0000
13123	RUBENS MARQUES DE SOUSA	PROFESSOR DUDU	0600696- 16.2022.6.25.0000
13113	ULYSSES DE BRITO CRUZ	ENG PROF ULYSSES CRUZ	0600699- 68.2022.6.25.0000
43211	WALTÉRCYA BEZERRA ARAÚJO	BISPA WALTÉRCYA	0600704- 90.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90 c/c art. 34, §1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato/candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do inciso III do §1º do art. 34 da referida Resolução.

ARACAJU, 13 de Agosto de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600671-03.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600671-03.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)
(S)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL nº 00033/2022

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas que foram apresentados, pelo(a) Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT /PC do B/PV), nos autos do RCand nº 0600671-03.2022.6.25.0000, os pedidos de registro dos candidatos e/ou candidatas constantes na relação abaixo, para concorrerem às Eleições de 02/10 /2022:

CARGO: DEPUTADO FEDERAL			
Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
6566	ANDREA MODESTO DOS SANTOS	ANDREA MODESTO	0600672- 85.2022.6.25.0000
1369	CARLOS ALBERTO DE SOUZA MELO	BAGADAL	0600675- 40.2022.6.25.0000
4321	CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA	CLAUDIA- JUNTASPELOBRASIL+JUSTO	0600673- 70.2022.6.25.0000
1379	DANDARA VIEIRA SANTOS	DANDARA	0600680- 62.2022.6.25.0000
			0600674-

1313	ELIANE AQUINO CUSTODIO	ELIANE AQUINO	55.2022.6.25.0000
1311	JOAO SOMARIVA DANIEL	JOAO DANIEL	0600677- 10.2022.6.25.0000
4343	JOÃO BATISTA DE FARIAS FONTES JUNIOR	JOÃO FONTES JUNIOR ME ADOTE	0600678- 92.2022.6.25.0000
6565	LUIS FERNANDO SILVEIRA DE ALMEIDA	CORONEL LUIS FERNANDO	0600679- 77.2022.6.25.0000
1331	MARIVAL MATOS DOS SANTOS	PROFESSOR MARIVAL MATOS	0600676- 25.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90 c/c art. 34, §1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato/candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do inciso III do §1º do art. 34 da referida Resolução.

ARACAJU, 13 de Agosto de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600667-63.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600667-63.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC
(S) do B/PV) / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL
(S) /SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
(S)

REQUERENTE : Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)
(S)

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL nº 00032/2022

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas que foram apresentados, pelo(a) SERGIPE DA ESPERANÇA (PT/PC do B/PV, MDB, SOLIDARIEDADE, PSB), nos autos do RCand nº 0600667-63.2022.6.25.0000, os pedidos de registro dos candidatos e/ou candidatas constantes na relação abaixo, para concorrerem às Eleições de 02/10/2022:

CARGO: SENADOR

Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
404	ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO	VALADARES FILHO	0600669- 33.2022.6.25.0000

CARGO: 1º SUPLENTE

Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
404	MARCIO COSTA MACEDO	MARCIO MACEDO	0600668-48.2022.6.25.0000

CARGO: 2º SUPLENTE

Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
404	EMANUEL TELES OLIVEIRA	EMANUEL OLIVEIRA	0600670-18.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90 c/c art. 34, §1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato/candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do inciso III do §1º do art. 34 da referida Resolução.

ARACAJU, 13 de Agosto de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600563-71.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600563-71.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL nº 00024/2022

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas que foram apresentados, pelo(a) 11 - PP, nos autos do RCand nº 0600563-71.2022.6.25.0000, os pedidos de registro dos candidatos e/ou candidatas constantes na relação abaixo, para concorrerem às Eleições de 02/10/2022:

CARGO: DEPUTADO ESTADUAL

Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
11666	ALAN CARDOSO VIEIRA	ALAN DE MUNDINHO	0600575- 85.2022.6.25.0000
11190	ANANIAS OLIVEIRA FILHO	TENENTE ANANIAS	0600572- 33.2022.6.25.0000
11333	ANDRÉA LUIZA DA SILVA MIGUEZ DE SEABRA	ANDRÉA TENENTE MIGUEZ	0600576- 70.2022.6.25.0000
			0600566-

11777	ANGELA MARIA PEREIRA ARAUJO	ANGELA EMPREGUETE	26.2022.6.25.0000
11122	DISNEI VIANA RIBEIRO	DISNEI VIANA	0600568- 93.2022.6.25.0000
11999	EDNA MARTINEZ	EDNA CELL	0600567- 11.2022.6.25.0000
11001	ILANI PAULINA DA SILVA	ILANI PAULINA ENFERMEIRA	0600578- 40.2022.6.25.0000
11011	JAIRO SANTANA DA SILVA	JAIRO DE GLÓRIA	0600580- 10.2022.6.25.0000
11888	JOSÉ BATALHA DE GOES NETO	NETO BATALHA	0600579- 25.2022.6.25.0000
11192	LUAN ARAUJO CARDOZO	LUAN ARAUJO	0600569- 78.2022.6.25.0000
11123	LUCIANO AZEVEDO PIMENTEL	LUCIANO PIMENTEL	0600571- 48.2022.6.25.0000
11222	LUCIO FLAVIO MIRANDA DA ROCHA	LÚCIO FLÁVIO	0600570- 63.2022.6.25.0000
11111	LUIZ SIMPLICIANO DA FONSECA	LUIZ FONSECA	0600581- 92.2022.6.25.0000
11007	MARCOS JETER JOSEPETTI DE ANDRADE	JETER ANDRADE	0600583- 62.2022.6.25.0000
11555	MARIA DE LOURDES OTAVIANO DE MOURA	CRYS MOURA	0600582- 77.2022.6.25.0000
11000	MARILIA GABRIELA SOUZA SANTOS	MARÍLIA GABRIELA	0600573- 18.2022.6.25.0000
11110	MARINA SANTOS SILVA	MARIANA SERVENTE	0600577- 55.2022.6.25.0000
11700	RAQUEL MARQUES TAVARES DE MENDONÇA	ADVOGADA RAQUEL TAVARES	0600574- 03.2022.6.25.0000
11193	ROBSON SANTOS SIQUEIRA	SARGENTO ROBSON	0600584- 47.2022.6.25.0000
11444	VITOR DIEGO LIMA FORTUNATO	PASTOR DIEGO	0600585- 32.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90 c/c art. 34, §1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato/candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do inciso III do §1º do art. 34 da referida Resolução.

ARACAJU, 12 de Agosto de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600664-11.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600664-11.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
 FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
 REQUERENTE : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC (S) do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE
 REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL (S) /SE)
 REQUERENTE (S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
 REQUERENTE (S) : Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)
 REQUERENTE (S) : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL nº 00031/2022

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas que foram apresentados, pelo(a) SERGIPE DA ESPERANÇA (PT/PC do B/PV, MDB, PSB, SOLIDARIEDADE), nos autos do RCand nº 0600664-11.2022.6.25.0000, os pedidos de registro dos candidatos e/ou candidatas constantes na relação abaixo, para concorrerem às Eleições de 02/10/2022:

CARGO: GOVERNADOR

Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
13	ROGERIO CARVALHO SANTOS	ROGÉRIO CARVALHO	0600665-93.2022.6.25.0000

CARGO: VICE-GOVERNADOR

Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
13	SERGIO GAMA DA SILVA	SERGIO GAMA	0600666-78.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90 c/c art. 34, §1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato/candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do inciso III do §1º do art. 34 da referida Resolução.

ARACAJU, 13 de Agosto de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600621-74.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600621-74.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE

(S) : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL nº 00029/2022

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas que foram apresentados, pelo(a) 27 - DC, nos autos do RCand nº 0600621-74.2022.6.25.0000, os pedidos de registro dos candidatos e/ou candidatas constantes na relação abaixo, para concorrerem às Eleições de 02/10/2022:

CARGO: DEPUTADO ESTADUAL			
Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
27555	ALFANINA SANTOS SIMÕES DOS REIS	ALFANINA	0600626-96.2022.6.25.0000
27444	HAMILTON JOSÉ NASCIMENTO	PROF HAMILTON	0600630-36.2022.6.25.0000
27722	IVSON ANDRADE QUEIROZ	ITO CARRETEIRO	0600624-29.2022.6.25.0000
27333	JOSÉ AUGUSTO SANTOS SILVA	AUGUSTINHO SILVA	0600623-44.2022.6.25.0000
27300	JOSÉ NILSON DOS SANTOS	BISPO NILSON CARRETEIRO	0600622-59.2022.6.25.0000
27777	JOSÉ PEDRO DA SILVA	JP	0600625-14.2022.6.25.0000
27999	JOSÉ UBIRATAN DE OLIVEIRA GREGORIO	DR UBIRATAN	0600632-06.2022.6.25.0000
27888	JOÃO ELIAS FONTES SILVA	LOBÃO DE ITABAIANA	0600633-88.2022.6.25.0000
27222	JOÃO RAMILO DOS SANTOS	SARGENTO RAMILO	0600627-81.2022.6.25.0000
27800	LARISSA BRUNA DA SILVA SANTANA	LARISSA SANTANA	0600631-21.2022.6.25.0000
27456	MAGNOVALDO SANTOS ALVES	PROFESSOR MAGNOVALDO	0600628-66.2022.6.25.0000
27123	MARIA ZELIA DA SILVA	ZELINHA SILVA	0600629-51.2022.6.25.0000
27003	MARILZA BISPO DOS SANTOS	MARILZA BISPO	0600634-73.2022.6.25.0000
27000	NELSON ARAUJO DOS SANTOS	NELSON ARAUJO	0600635-58.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90 c/c art. 34, §1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato/candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do inciso III do §1º do art. 34 da referida Resolução.

ARACAJU, 12 de Agosto de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600536-88.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600536-88.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL nº 00022/2022

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas que foram apresentados, pelo(a) 55 - PSD, nos autos do RCand nº 0600536-88.2022.6.25.0000, os pedidos de registro dos candidatos e/ou candidatas constantes na relação abaixo, para concorrerem às Eleições de 02/10/2022:

CARGO: DEPUTADO ESTADUAL			
Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
55123	ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO	ADAILTON MARTINS	0600538-58.2022.6.25.0000
55713	ALEX SANDRA PRADO DE OLIVEIRA	SANDRA CIGANINHA	0600541-13.2022.6.25.0000
55500	ALEXANDRE DOS SANTOS SOARES	ALEXANDRE SOARES	0600540-28.2022.6.25.0000
55333	ARTHUR SERGIO DE ALMEIDA REIS	SERGIO REIS	0600537-73.2022.6.25.0000
55223	DANIEL BATISTA DA CRUZ FILHO	DANIELZINHO KACETEIRO	0600539-43.2022.6.25.0000
55100	DANILO FARIAS DE SANTANA	DANILO FARIAS	0600542-95.2022.6.25.0000
55190	FABIO ALAN PINTO PIMENTEL	DELEGADO FABIO PIMENTEL	0600544-65.2022.6.25.0000
55182	GEORGE MARTINS MORAES DA SILVA	GEORGE MARTINS	0600545-50.2022.6.25.0000
55250	JEFERSON LUIZ DE ANDRADE	JEFERSON ANDRADE	0600549-87.2022.6.25.0000
55777	JORGE ARAUJO FILHO	JORGINHO ARAUJO	0600543-80.2022.6.25.0000
			0600546-

55015	LUCIANO BISPO DE LIMA	LUCIANO BISPO	35.2022.6.25.0000
55555	MAISA CRUZ MITIDIERI	MAISA MITIDIERI	0600547- 20.2022.6.25.0000
55111	MANUEL MARCOS DOS SANTOS	DR MANUEL MARCOS	0600548- 05.2022.6.25.0000
55455	MANUELA OLIVEIRA SILVA	DRª MANUELA	0600552- 42.2022.6.25.0000
55678	PALOMA NASCIMENTO CARDOSO	PALOMA DO GALEGO	0600554- 12.2022.6.25.0000
55505	SIDICLEI FONSECA ALVES	SIDICLEI FONSECA	0600553- 27.2022.6.25.0000
55000	THASSIA MYLLENA SILVEIRA BATISTA	THASSIA MYLLENA	0600550- 72.2022.6.25.0000
55655	ÂNGELA MARIA DE ALCANTARA	ÂNGELA MÃE DE JOÃO	0600551- 57.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90 c/c art. 34, §1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato/candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do inciso III do §1º do art. 34 da referida Resolução.

ARACAJU, 12 de Agosto de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600611-30.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600611-30.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL nº 00028/2022

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas que foram apresentados, pelo(a) 44 - UNIÃO, nos autos do RCand nº 0600611-30.2022.6.25.0000, os pedidos de registro dos candidatos e/ou candidatas constantes na relação abaixo, para concorrerem às Eleições de 02/10/2022:

CARGO: DEPUTADO FEDERAL			
Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
4410	ANDERSON FABIANO DA CRUZ GOIS	ANDERSON GOIS	0600615- 67.2022.6.25.0000
			0600613-

4444	ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA	ANDRÉ MOURA	97.2022.6.25.0000
4433	ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR	TOINHO NERY	0600614-82.2022.6.25.0000
4456	DANIELA DOS SANTOS FORTES	DANIELA FORTES	0600612-15.2022.6.25.0000
4412	ELIANA CRISTINA DOS SANTOS	ELIANA DA SOPA	0600617-37.2022.6.25.0000
4400	FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO	FÁBIO HENRIQUE	0600616-52.2022.6.25.0000
4499	JAIRO MARTINS DE SOUZA	JOTA JOTA DO RONDA DA NOTÍCIA	0600618-22.2022.6.25.0000
4422	MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA	GEDALVA Uмбаubá	0600620-89.2022.6.25.0000
4477	RODRIGO SANTANA VALADARES	RODRIGO VALADARES	0600619-07.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90 c/c art. 34, §1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato/candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do inciso III do §1º do art. 34 da referida Resolução.

ARACAJU, 12 de Agosto de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600847-79.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600847-79.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE (S) : O POVO QUER 22-PL / 51-PATRIOTA / 14-PTB / 90-PROS / 33-PMN

REQUERENTE (S) : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REQUERENTE (S) : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REQUERENTE (S) : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REQUERENTE (S) : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REQUERENTE (S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE
EDITAL nº 00051/2022

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas que foram apresentados, pelo(a) O POVO QUER (PL, PATRIOTA, PTB, PROS, PMN), nos autos do RCand nº 0600847-79.2022.6.25.0000, os pedidos de registro dos candidatos e/ou candidatas constantes na relação abaixo, para concorrerem às Eleições de 02/10/2022:

CARGO: SENADOR

Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
222	EDUARDO ALVES DO AMORIM	EDUARDO AMORIM	0600849-49.2022.6.25.0000

CARGO: 1º SUPLENTE

Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
222	JOÃO FONTES DE FARIA FERNANDES	JOÃO FONTES	0600848-64.2022.6.25.0000

CARGO: 2º SUPLENTE

Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
222	GERALDO CAMPOS TEIXEIRA	TEIXEIRA CAMINHÕES	0600850-34.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90 c/c art. 34, §1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato/candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do inciso III do §1º do art. 34 da referida Resolução.

ARACAJU, 14 de Agosto de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600857-26.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600857-26.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL nº 00054/2022

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas que foram apresentados, pelo(a) 22 - PL, nos autos do RCand nº 0600857-26.2022.6.25.0000, os pedidos de registro dos candidatos e/ou candidatas constantes na relação abaixo, para concorrerem às Eleições de 02/10/2022:

CARGO: DEPUTADO ESTADUAL

Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
22190	AMINTAS OLIVEIRA BATISTA	CABO AMINTAS	0600861-63.2022.6.25.0000

22002	BONFIM FRANCISCO DOS SANTOS	PROFESSOR BONFIM	0600863- 33.2022.6.25.0000
22222	CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA	PATO MARAVILHA	0600860- 78.2022.6.25.0000
22700	ELISANGELA CORCINIO DOS SANTOS	ELI CORCINIO	0600864- 18.2022.6.25.0000
22123	GILMAR JOSÉ FAGUNDES DE CARVALHO	GILMAR CARVALHO	0600859- 93.2022.6.25.0000
22666	GIVALDO MENEZES GARÇÃO FILHO	GIVALDO GARÇÃO	0600871- 10.2022.6.25.0000
22100	ITAMAR ALVES DOS SANTOS	ITAMAR ALVES	0600858- 11.2022.6.25.0000
22000	JOSÉ CARLOS MACHADO	MACHADO	0600869- 40.2022.6.25.0000
22345	JOSÉ MARCOS MORAIS SANTOS	SARGENTO MORAIS NEGO LAU	0600866- 85.2022.6.25.0000
22233	JOVANKA CARVALHO PRACIANO IDEBURQUE LEAL	PROF ^a JOVANKA LEAL	0600875- 47.2022.6.25.0000
22111	LEUDES ALVES DOS SANTOS NETO	NETINHO GUIMARÃES	0600868- 55.2022.6.25.0000
22777	MAFRA MERIS RIBEIRO LIMA PAZ DE CARVALHO	DRA. MAFRA	0600873- 77.2022.6.25.0000
22129	MALVA RAMOS MALVAR	MALVAR	0600865- 03.2022.6.25.0000
22122	MARCO AURELIO PINHEIRO TARQUINIO	MARCO PINHEIRO	0600877- 17.2022.6.25.0000
22444	MARCOS VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA	MARCOS OLIVEIRA	0600862- 48.2022.6.25.0000
22555	MARIA DAS GRAÇAS SOUZA GARCEZ	GRACINHA GARCEZ	0600876- 32.2022.6.25.0000
22456	PEDRO FIRMINO DE ANDRADE	PEDRO FIRMINO	0600872- 92.2022.6.25.0000
22011	PRISCILA MARIA MENNA GONÇALVES KINOSHITA	TENENTE PRISCILA	0600879- 84.2022.6.25.0000
22888	REGINALDO DOS SANTOS	REGI DAS CARROCINHAS	0600874- 62.2022.6.25.0000
22193	SHEILA MATOS SANTOS LIMA	SHEILA MATOS	0600878- 02.2022.6.25.0000
22333	THALLES ANDRADE COSTA	THALLES COSTA	0600870- 25.2022.6.25.0000
22221	TOMZÉ ABOIM FREIRE CASTELO BRANCO	TOMZÉ CASTELO BRANCO	0600880- 69.2022.6.25.0000
22007	ÁVIDO SADOTE DE BARROS NETO	PROFESSOR SADOTE	0600867- 70.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90 c/c art. 34, §1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato/candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do inciso III do §1º do art. 34 da referida Resolução.

ARACAJU, 15 de Agosto de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600906-67.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600906-67.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL nº 00056/2022

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas que foram apresentados, pelo(a) 22 - PL, nos autos do RCand nº 0600906-67.2022.6.25.0000, os pedidos de registro dos candidatos e/ou candidatas constantes na relação abaixo, para concorrerem às Eleições de 02/10/2022:

CARGO: DEPUTADO FEDERAL			
Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
2210	FERNANDO ANTONIO DE ARAÚJO LIMA JUNIOR	CAPITÃO ARAÚJO LIMA	0600911-89.2022.6.25.0000
2238	ILDOMÁRIO SANTOS GOMES	CORONEL MANO	0600907-52.2022.6.25.0000
2222	JOSÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES	ZEZINHO GUIMARÃES	0600910-07.2022.6.25.0000
2290	JOSÉ VALDEVAN DE JESUS SANTOS	VALDEVAN NOVENTA	0600909-22.2022.6.25.0000
2233	JOÃO BOSCO DA COSTA	BOSCO COSTA	0600914-44.2022.6.25.0000
2220	LÍCIA MARIA DE MELO	LÍCIA MELO	0600908-37.2022.6.25.0000
2244	TALYSSON BARBOSA COSTA	TALYSSON DE VALMIR	0600913-59.2022.6.25.0000
2211	VERÔNICA ALVES NASCIMENTO SANTOS	VERONICA DE GILMAR CARVALHO	0600912-74.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90 c/c art. 34, §1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato/candidata, partido político, federação, coligação

partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do inciso III do §1º do art. 34 da referida Resolução.

ARACAJU, 15 de Agosto de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600915-29.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600915-29.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL nº 00057/2022

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas que foram apresentados, pelo(a) 51 - PATRIOTA, nos autos do RCand nº 0600915-29.2022.6.25.0000, os pedidos de registro dos candidatos e/ou candidatas constantes na relação abaixo, para concorrerem às Eleições de 02/10/2022:

CARGO: DEPUTADO FEDERAL			
Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
5115	AVILETE SILVA CRUZ	PROFESSORA AVILETE	0600916-14.2022.6.25.0000
5110	ERONEIDE SOUZA DE BRITO	DRª ERONEIDE BRITO	0600917-96.2022.6.25.0000
5111	GILMAR RESENDE	GILMAR DOIDO	0600922-21.2022.6.25.0000
5151	ISMAEL SILVA SANTOS	ISMAEL SILVA	0600921-36.2022.6.25.0000
5100	JOSE HAMILTON NASCIMENTO	HAMILTON DA NOZESTOUR	0600920-51.2022.6.25.0000
5122	MANUEL DOREA NETO	DORINHA DO QUEIJO	0600919-66.2022.6.25.0000
5152	MARLENE ALVES CALUMBY	MARLENE CALUMBY	0600924-88.2022.6.25.0000
5123	RICARDO SOUZA MOTA	RICARDO MOTA O CAMINHONEIRO	0600918-81.2022.6.25.0000
5190	VALFRAN RIBEIRO DOS SANTOS	SARGENTO VALFRAN	0600923-06.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90 c/c art. 34, §1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato/candidata, partido político, federação, coligação

partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do inciso III do §1º do art. 34 da referida Resolução.

ARACAJU, 15 de Agosto de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600851-19.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600851-19.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL nº 00052/2022

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas que foram apresentados, pelo(a) 14 - PTB, nos autos do RCand nº 06008511920226250000 , os pedidos de registro dos candidatos e/ou candidatas constantes na relação abaixo, para concorrerem às Eleições de 02/10/2022:

CARGO: DEPUTADO ESTADUAL			
Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
14444	ALLYSON DOS SANTOS FIGUEIREDO	PASTOR ALLYSON O SONHADOR	0600854-71.2022.6.25.0000
14557	ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS	TONHAO NOVA ESPERANCA DO POVO	0600855-56.2022.6.25.0000
14100	EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS	EVERTON RODRIGUES	0600852-04.2022.6.25.0000
14125	GEANE CIBELE SANTOS BRAZ	CIBELE BRAZ	0600853-86.2022.6.25.0000
14111	GILENO DOS SANTOS	GILENO PAO FILHO DE ZÉ CINEMA	0600925-73.2022.6.25.0000
14555	TATIANE SILVA DOS SANTOS	MISSIONARIA TATYANE	0600856-41.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90 c/c art. 34, §1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato/candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do inciso III do §1º do art. 34 da referida Resolução.

ARACAJU, 15 de Agosto de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600881-54.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600881-54.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL nº 00055/2022

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas que foram apresentados, pelo(a) 51 - PATRIOTA, nos autos do RCand nº 06008815420226250000 , os pedidos de registro dos candidatos e/ou candidatas constantes na relação abaixo, para concorrerem às Eleições de 02/10/2022:

CARGO: DEPUTADO ESTADUAL

Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
51789	ALEXSANDRO LINO DA CONCEIÇÃO SILVA	MAJOR LINO DE VALMIR	0600883-24.2022.6.25.0000
51021	ANDRE LUCAS DOS SANTOS	ANDRE MUSSUM	0600888-46.2022.6.25.0000
51993	CLAUDIO DA MOTA SANTOS	CLAUDIO DEDE	0600884-09.2022.6.25.0000
51090	CLEITON SOUZA SANTOS	CLEITON NOVENTA	0600882-39.2022.6.25.0000
51600	CLEOSVALDO BATISTA SANTOS FILHO	CLEO FRENTISTA	0600886-76.2022.6.25.0000
51333	CLEVSON DOS SANTOS PASSOS	CLEVSON DO BIKE ROUBADA	0600892-83.2022.6.25.0000
51900	DAISY HELEN DE JESUS SILVA	DAISY MARTINS	0600885-91.2022.6.25.0000
51022	DELMAN DA SILVA CABRAL	DELMAN CABRAL	0600887-61.2022.6.25.0000
51222	FRANCISCO OLINDA DE ASSIS	BOLSONARO SERGIPANO	0600893-68.2022.6.25.0000
51515	FREDER DOS SANTOS SANTANA	FRED MASSA	0600896-23.2022.6.25.0000
51877	GEYCE FRANCIELE SANTANA SANTOS	DJ JHESSY	0600895-38.2022.6.25.0000
51234	IGOR MELO DE FARIAS	IGOR MELO	0600891-98.2022.6.25.0000
			0600890-

51190	ILKA SANTOS GOMES	TENENTE ILKA	16.2022.6.25.0000
51456	JOELIUDE MENESES PEREIRA	JU DO POVO	0600901- 45.2022.6.25.0000
51369	JORGE ALVES DA MOTA	JORJÃO DA SAUDE	0600889- 31.2022.6.25.0000
51238	JOSE ORLANDO MORAIS	TAIOBA	0600897- 08.2022.6.25.0000
51555	JOSE PEDRO DOS SANTOS	JP	0600899- 75.2022.6.25.0000
51111	KLEYTON OLIVEIRA CAIRES	DR KLEYTON	0600904- 97.2022.6.25.0000
51001	MARIA CRISTINA BRANDÃO OLIVEIRA DOS SANTOS	CRISTINA BRANDÃO	0600902- 30.2022.6.25.0000
51700	MARIA EMILIA DE MELO BOTO	EMILIA BOTO	0600900- 60.2022.6.25.0000
51030	MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM	PROFESSORA MELISSA	0600898- 90.2022.6.25.0000
51000	OTONIEL RODRIGUES AMADO	BARETA	0600905- 82.2022.6.25.0000
51232	RICARDO ALEXANDRE CORREIA DA SILVA	ALEXANDRE FALCÃO	0600894- 53.2022.6.25.0000
51051	SANDRO DA SILVA OLIVEIRA	SANDRO BRASIL	0600926- 58.2022.6.25.0000
51123	SILVIA HELENA DE SANTANA CARVALHO	SILVIA BEAUTY	0600903- 15.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90 c/c art. 34, §1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato/candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do inciso III do §1º do art. 34 da referida Resolução.

ARACAJU, 15 de Agosto de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600784-54.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600784-54.2022.6.25.0000 REGISTRO DE CANDIDATURA (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(S) (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Tribunal Regional Eleitoral de SERGIPE

EDITAL nº 00044/2022

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso de suas atribuições, a Secretaria Judiciária faz saber aos interessados e interessadas que foram apresentados, pelo(a) 16 - PSTU, nos autos do RCand nº 0600784-54.2022.6.25.0000, os pedidos de registro dos candidatos e/ou candidatas constantes na relação abaixo, para concorrerem às Eleições de 02/10/2022:

CARGO: DEPUTADO FEDERAL			
Número	Nome	Opção de nome	Nº do Processo
1616	CARLOS DOS SANTOS	CARLOS DOS SANTOS	0600785-39.2022.6.25.0000

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90 c/c art. 34, §1º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidato/candidata, partido político, federação, coligação partidária ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o(s) pedido(s) de registro de candidatura(s).

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã ou cidadão poderá apresentar notícia de inelegibilidade, nos termos do inciso III do §1º do art. 34 da referida Resolução.

ARACAJU, 14 de Agosto de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente no PJE por Servidor da SJD

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601310-60.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601310-60.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO(S) : DAVI LIMA VALENTE CALAZANS

ADVOGADO : ALINE SILVA REIS SANTOS (3249/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601310-60.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): DAVI LIMA VALENTE CALAZANS

DESPACHO

Manifeste-se a Advocacia-Geral da União (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a formalização, ou não, de acordo extrajudicial com o executado, tendo em vista a informação de tratativas para eventual acordo veiculada na petição de ID 11455086.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000081-90.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000081-90.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(S) (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
(S)

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000081-90.2013.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando a informação da Advocacia-Geral da União avistada no ID 11448325, CONVERTO o montante penhorado (à época, R\$ 879,40) em renda para União, aqui apresentada pela Advocacia-Geral da União, porquanto referido montante encontra-se incontroverso ((ID 11437423).

1. Assim, DETERMINO que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência nº 0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, transferir eletronicamente o valor depositado e atualmente constante na conta vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral (ID: 072022000014024797) para a conta bancária da unidade credora, deve ser realizada através de GRU-SPB (Sistema de Pagamentos Brasileiro), via mensagem "TES0034", indicada na petição ID 11448325:

DÉBITO PRINCIPAL (JUSTIÇA ELEITORAL)

I) Código GRU: 13802-9;

II) UG: 070026;

III) Gestão: 00001;

IV) CNPJ: 00.509.018/0001-13; e

V) número de referência: o número do processo judicial.

2. Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a esta relatoria o comprovante da operação bancária aqui determinada.

3. Após a juntada do comprovante referido, DETERMINO a intimação da Exequente, União Federal, na forma da legislação processual civil, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 218, § 3º, Código de Processo Civil, atualizar o valor do débito.

4. Pelo valor atualizado do débito, com o desconto o valor da parcela incontroversa, então transferida para a Exequente, prosseguirá o presente cumprimento de sentença.

5. Após, conclusão dos autos para providências em relação à pesquisa no Sistema RENAJUD, como requerido pela Advocacia-Geral da União (ID 11448325).

6. Intime-se a Advocacia-Geral da União.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600426-06.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600426-06.2020.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRENTE : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRIDA : COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600426-06.2020.6.25.0018 - Monte Alegre de Sergipe - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RECORRENTE: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE2829-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE9609-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE2829-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE9609-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE13421-A

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OITIVA DE TESTEMUNHA. NÃO APRECIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ANÁLISE. MÉRITO. RECURSO ELEITORAL PREJUDICADO.

1. A fundamentação é pressuposto constitucional de validade e eficácia dos provimentos judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988), cuja ausência implica no inexorável reconhecimento da sua nulidade absoluta. Precedentes.

2. Deve-se oportunizar às partes a dilação probatória capaz de comprovar o alegado na petição inicial, sob pena de ofensa ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88).

3. Declaração de nulidade de todos os atos processuais produzidos a partir do parecer do Ministério Público Eleitoral da 18ª Zona, determinando o retorno dos autos ao juízo singular para a instrução do feito, daí prosseguindo até os seus ulteriores termos, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa e, por conseguinte, respeitando-se o devido trâmite legal, ficando prejudicada a análise do recurso interposto.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DECLARAR A NULIDADE dos atos processuais partir do parecer do Ministério Público Eleitoral da 18ª zona.

Aracaju(SE), 10/08/2022

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600426-06.2020.6.25.0018

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuidam os autos de recurso eleitoral de Marinez Silva Pereira Lino e Luiz Antônio Gomes dos Santos, ID 11407715, contra a decisão do Juízo da 18ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial em virtude do reconhecimento de atos que traduzem abuso de poder político pelos representados, implicando a cassação dos diplomas dos recorrentes, bem como a sanção de inelegibilidade para as eleições a serem realizadas nos 08 anos subsequentes a eleição de 2020.

Em petição inicial (ID 11407574) o autor da ação alega que os demandados utilizaram de logomarca do governo municipal (veiculação de publicidade institucional em período vedado); pintura em escolas e hospitais na cor utilizada na campanha da candidata majoritária; pagamento de pesquisa eleitoral em favor da candidatura da demandada Marinez Silva Pereira Lino, além de promover captação de sufrágio em inauguração de obra pública. Nesse sentido alega que tais situações configuram abuso de poder político, que gera grave desequilíbrio no pleito eleitoral. Acostou documentos e rol de testemunhas.

Em sede de contestação, ID 11407656, os demandados Marinez Silva Pereira e Luiz Antônio Gomes dos Santos, alegaram, preliminarmente: a) inépcia da inicial (por ausência de provas); b) ilegitimidade passiva dos candidatos majoritários pela prática de conduta vedada (não comparecimento na inauguração da obra pública); c) litispendência entre a presente ação de investigação judicial eleitoral e a representação nº 0600238-13.2020.6.25.0018; quanto ao mérito, pugna pela improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, alegando, em síntese, não haver prática de conduta vedada ou qualquer ato ilícito que configure o abuso de poder político. Requereu a produção de provas, em especial, a oitiva pessoal da representada e testemunhas arroladas. Na presente contestação não elencou testemunhas, nem anexou o respectivo rol.

Certidão do Cartório da 18ª Zona, atestando a ausência de contestação dos demandados Klinsman Barros Santos, José Reginaldo Martins Júnior e da empresa Viseseur Equipe de Apoio e Serviços EIRELI (ID 11407661).

O Ministério Público Eleitoral da 18ª Zona manifesta-se pelo não acolhimento das preliminares de litispendência e ausência de provas; no que toca ao mérito, opina pela improcedência dos pedidos em relação aos acionados Klinsman Barros Santos e José Reginaldo Martins Júnior e pela procedência parcial dos pedidos "para condenar MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS e VISESEGUR EQUIPE DE APOIO E SERVIÇO EIRELI, pela prática de abuso de poder político, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90, em razão do custeio de pesquisa eleitoral por meio da empresa contratada pelo Município de Monte Alegre de Sergipe/SE. Além disso, vislumbrando indícios de improbidade administrativa, requerer o envio de cópias dos presentes autos para a Promotoria de Justiça da Comarca de Nossa Senhora da Glória/SE (ID 11407672).

Na sentença a quo consta que "observa-se suficiência elementar quanto ao julgamento meritório antecipado, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil", sob o fundamento de que "a despeito do requerimento defensivo quanto à tomada de depoimento pessoal, há precedente jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral no sentido da inadmissão deste ato processual no referido procedimento (Recurso em Habeas Corpus n. 131/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, em 04.06.2009 (Inf. 19/2009)"; reconheceu-se ilegitimidade passiva da empresa Visseguir Equipe de Apoio e Serviço Eireli, extinguindo o feito sem resolução do mérito. No mérito, julgou improcedentes os pedidos em relação à utilização de símbolos e slogans do município, inauguração de obra pública com presença de servidores submetidos a chefia dos candidatos representados; no entanto, julgou procedentes o pedido em relação ao alegado financiamento de pesquisa eleitoral por empresa que presta serviços à Prefeitura de Monte Alegre de Sergipe, por entender comprovado o abuso de poder político pelo emprego de recursos públicos para contratação de pesquisa de intenção de voto (ID 11407675).

Foram opostos embargos de declaração, ID 11407682, que foram rejeitados, conforme sentença de ID 11407710.

Inconformados Marinez Pereira Lino Fonseca e Luiz Antônio por interpuseram recurso eleitoral, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, sob o fundamento: i) ausência de apreciação de requerimento de produção de provas (oitiva do representante da coligação autora); ii) não oportunização de manifestação sobre os fundamentos expostos no parecer do Ministério Público Eleitoral; iii) não abertura de prazo para oferecimento de alegações finais. No mérito, pleiteiam o provimento do recurso eleitoral ante a ausência de prova robusta e irrefutável do abuso de poder político, tendo em vista não ficar configurada a utilização de recurso público para o financiamento de pesquisa eleitoral e o benefício auferido pela representada Marinez Silva Pereira Lino. Sendo superadas as teses anteriores, pugnam, subsidiariamente, seja aplicada pena de multa não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ID 11407715.

Contrarrazões ao presente recurso eleitoral avistadas no ID 11407721, nas quais o recorrido suscita, preliminarmente, o desentranhamento de documentos anexados com o embargos de declaração e em sede recursal, pois não podem ser considerados documentos novos; no que toca ao mérito, pugna pelo improvimento do recurso eleitoral, porquanto verificado o alegado abuso de poder político.

Formula pedido subsidiário, caso provido o presente recurso eleitoral, no sentido de que seja "anulada o processo de origem, determinando o retorno dos autos para a realização de audiência de instrução, colhendo os depoimentos das testemunhas arroladas exclusivamente pela Recorrida", em relação aos fatos julgados improcedentes no juízo singular, quais sejam: (i) utilização de logo do governo em período vedado (ii) pedido de voto em inauguração de obra pública (iii) pintura de prédio público na cor da campanha da candidata recorrente, bem como ao objeto da insurgência, no caso, pesquisa eleitoral de intenção de voto em favor de candidatura dos Recorrentes contratada e custeada por empresa fantasma contratada pelo Município de Monte Alegre de Sergipe.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral (ID 11418161).

Petição da Coligação A NOSSA FORÇA VEM DO POVO, ID 11437822, pleiteando a juntada de documentos novos.

Determinei a intimação dos recorrentes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se, querendo, sobre a petição e respectiva documentação juntada pela coligação recorrida nos IDs 11437822, 11437823, 11437824, 11437825, 11437826, 11437827, 11437828 e 11437829.

Manifestação dos recorrentes, ID 11442830, no sentido de, preliminarmente, o desentranhamento dos documentos juntados pela recorrente em sede recursal e, no mérito, pela reforma da decisão

fustigada. Acostou a documentação de IDs 11442831, 11442832, 11442833, 11442834, 11442835, 11442836, 11442837, 11442838, 11442839, 11442840, 11442841, 11442848, 11442849, 11442847, 11442842, 11442843, 11442844, 11442845 e 11442846.

Novo pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do presente recurso eleitoral.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Para melhor compreensão do feito, impende destacar que a presente demanda foi deflagrada com supedâneo em quatro fundamentos a compor sua causa de pedir. Foram eles: i - veiculação de publicidade institucional em período vedado; ii - pedido de voto em inauguração de obra pública; iii - pintura de bens públicos com as cores da campanha da candidata investigada; iv - custeio de pesquisa eleitoral por meio de empresa contratada pela Prefeitura em benefício da candidatura dos investigados (ID 11407574).

Informo que o presente Recurso Eleitoral trouxe à competência funcional/recursal deste Tribunal Regional Eleitoral todos os fundamentos aqui elencados, contudo, à exceção daquele referente ao custeio de pesquisa eleitoral por meio de empresa contratada pela Prefeitura em benefício da candidatura dos investigados, os demais (três) foram devolvidos à apreciação recursal por meio da peça de contrarrazões apresentada pela Coligação Recorrida.

Pois bem, identificado todo o objeto de análise do presente recurso eleitoral, destaco que foram suscitadas questões prévias preliminares que demandam análise primeira, pelo que passo às suas considerações.

Foram suscitadas pelos Recorrentes as preliminares de nulidade da sentença por cerceamento de defesa (oitiva do Representante e outras provas), ausência de intimação dos recorrentes para manifestação sobre os fundamentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral, para apresentação de alegações finais e interesse de outras provas.

Por sua vez, a Coligação Recorrida suscitou preliminar tencionando nulificar a sentença impugnada, por violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CF/88). Isso porque, apesar de ter seus pedidos acolhidos parcialmente, a Coligação Recorrida sustenta, para a hipótese de sucumbência eventual, a nulidade da sentença a quo, sob o fundamento de que não houve designação de audiência para instrução do feito com a oitiva das testemunhas indicadas na petição inicial (ID 11407574). Ainda pior, não houve qualquer manifestação judicial para a sua não realização.

De fato, verifico que há questão cuja análise prévia se impõe, aquela atinente à observância do devido processo legal, com os consectários da ampla defesa e do contraditório. em ordem a exigir a necessária preferência de análise, pela relação de prejudicialidade que envolve.

Com efeito, constato que a sentença combatida deve ser anulada em razão da inobservância do devido processo legal, uma vez que não foi observado o procedimento elencado no art. 22, da LC nº 64/90. Nesse sentido, a magistrada sentenciante julgou antecipadamente o mérito, não declinando os motivos pelos quais não designou audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a magistrada eleitoral, ao proferir a sentença, não declinou os motivos pelos quais, julgando antecipadamente o mérito da presente demanda, deixou de instruir o feito com a produção da prova testemunhal requerida pela Coligação Demandante, aqui Recorrida, conforme solicitada na exordial.

Por pertinente, transcrevo trechos da sentença da magistrada eleitoral da 18ª Zona Eleitoral, que julgou antecipadamente o mérito:

[]

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se suficiência elementar quanto ao julgamento meritório antecipado, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Isto porque, a despeito do requerimento defensivo quanto à tomada de depoimento pessoal, há precedente jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral no sentido da inadmissão deste ato processual no referido procedimento (Recurso em Habeas Corpus n. 131/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, em 04.06.2009 (Inf. 19/2009).

Em momento anterior, entretanto, imperiosa a apreciação quanto a 3 (três) preliminares agitadas pelos Representados Marinez Silva Pereira Lino e Luiz Antônio Gomes Santos, quais sejam: indeferimento da petição inicial em razão da suposta ausência de elementos mínimos ao prosseguimento do feito, além da suposta ilegitimidade passiva dos Representados que figuraram, à época do pleito, na condição de candidata a Prefeita e Vice-prefeita de Monte Alegre, ademais de alegada litispendência quanto aos autos n. 0600238-13.2020.6.25.0018.

[...]

II.2 - Do Desate Meritório

[...]

Pois bem. Imperioso registrar que o processamento das Ações de Investigação Judicial Eleitoral encontra-se disciplinado no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, o qual estabelece a concatenação dos atos a serem praticados pelo Juiz e pelas partes, obedecendo-se a ordem cronológica ali descrita.

Neste sentido, cumpre destacar que, uma vez arroladas testemunhas, cabe ao Juiz ou à Juíza duas alternativas, quais sejam: a realização da oitiva ou indeferimento das mesmas, ressaltando-se que esta última opção deve ser devidamente motivada, por força do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o comando normativo da Lei Complementar nº 64/90 acima citado:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

[...]

Como se vê, ao estabelecer a marcha processual das ações de investigação judicial eleitoral há uma evidente preocupação do legislador de que as decisões sejam idôneas, não podendo o juiz ou juíza prescindir da oitiva de testemunhas regularmente indicadas, sem que para isso fundamente sua decisão, o que não se observou no caso aqui analisado.

Consoante o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a "fundamentação das decisões do Poder Judiciário, consoante o inc. IX do art. 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade, consistindo na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a evidenciar a hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes" (STF, HC 90045/RJ, Segunda Turma, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-53 Divulg. 19/3 /2009, Public. 20/3/2009).

Em suma, na espécie, a leitura da decisão fustigada, que julgou antecipadamente a lide, denuncia a completa afronta à Constituição Federal e à lei processual, eis que não indicou os motivos pelos quais não procedeu à oitiva das testemunhas arroladas pela Coligação autora. O cerceamento da defesa e, em consequência, a violação do devido processo legal, apresentam-se patentemente inquestionáveis no caso concreto.

Diante disso, infere-se que, havendo pedido de dilação probatória, em especial a oitiva de testemunha, deve o magistrado ou magistrada fundamentar a decisão de julgamento antecipado da lide, vez que não restauram exauridos todos os meios de provas requeridos pelas partes.

A inquirição de testemunhas arroladas na petição inicial seria de salutar importância para complementação das provas que acompanham a exordial, principalmente por se tratarem de questões eminentemente de fato os pontos a serem dirimidos nos presentes autos, para o fim de se esclarecer se houve ou não o alegado abuso de poder político.

Portanto, resta evidente a violação ao princípio do devido processual legal, constitucionalmente previsto, na medida em que a ampla defesa, nesse ponto, restou solapada no transcorrer da evolução procedimental.

Além disso, não se pode olvidar o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual "A inafastabilidade da jurisdição conjuga-se à observância do devido processo legal, cuja racionalidade impõe o cumprimento das regras e dos prazos processualmente estabelecidos". (AGRAVO REGIMENTAL nº 060008792, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 147, Data 04/08/2022).

Sobre o devido processo legal, destaco, ainda, decisões dos Tribunais Eleitorais:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDIMENTO DO ART. 22 DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A DEVIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Configura cerceamento de defesa, com violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, a decisão do juiz eleitoral que, apreciando representação por captação ilícita de sufrágio, julga antecipadamente a lide, na hipótese em que se evidencia necessária a dilação probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor da ação, o que se destina a melhor esclarecer a matéria fática tratada no feito. (TSE - AI nº 6241/SP, Acórdão de 06.12.05, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 03.02.06)

2. Com efeito, a inquirição das testemunhas arroladas na exordial, em destaque a inquirição do Sr. Francisco Elano, suposto beneficiário da conduta em questão, seria de salutar importância para complementar as provas que acompanham a exordial, esclarecendo se, de fato, houve ou não a promessa de obtenção do poste de iluminação pública em troca de voto.

3. Nulidade da sentença. Retorno dos autos à origem para a devida instrução probatória.

4. Recurso conhecido e provido. (TRE-CE, RECURSO ELEITORAL n 45166, ACÓRDÃO n 45166 de 12/06/2017, Relator(a) CASSIO FELIPE GOES PACHECO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 112, Data 19/06/2017, Página 07/08)(destaquei).

RECURSO ELEITORAL EM AIJE. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL (REJEITADA) E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA DECISÃO GUERREADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PISO.

1. Preliminar de inépcia da inicial. Rejeitada. A exordial não se enquadra na previsão do art. 330 do novel Código Processual Civil, não sendo, portanto, inepta.

2. Preliminar de cerceamento de defesa. Acolhimento. Cerceamento de defesa pela negativa de diligências. Julgamento antecipado da lide sem a oitiva de testemunhas, tempestivamente arroladas, sem oferecimento de vista e manifestação acerca dos documentos juntados pelo Município e sem oportunizar aos recorrentes o oferecimento de alegações finais.

3. Nulidade da sentença para saneamento do feito e observância do devido processo legal. Retorno dos autos à origem.

4. Recurso Eleitoral a que se dá provimento parcial.

5. Mérito prejudicado. (TRE-SE, RECURSO ELEITORAL n 48375, ACÓRDÃO n 51/2016 de 01/06/2016, Relator(a) EDSON ULISSES DE MELO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 98, Data 07/06/2016)(destaquei).

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E CESTA BÁSICAS EM TROCA DE VOTOS - POSSÍVEL PRÁTICA DE ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - JULGAMENTO DA LIDE SEM A PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDA PELAS PARTES - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROPICIAR AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA EM RESPEITO À LEGITIMIDADE E À REGULARIDADE DO PLEITO ELEITORAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE DA SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

Descritas, de forma clara e precisa, as circunstâncias fáticas que envolvem a prática de ilícitos eleitorais suficientes a macular o pleito, com a indicação do modus operandi e das pessoas envolvidas, bem como requerida a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, não se mostra justificável obstar que se produza, em Juízo, conjunto probatório hábil a comprovar a ocorrência desses atos, sob pena de malferir os princípios do contraditório e do devido processo legal, constitucionalmente consagrados (precedentes: Ac. TRESA. n. 19.856, de 10.2.2005, Rel. Juiz Gaspar Rubik, e n. 19.398, de 20.9.2004, Rel. Juiz Rodrigo Roberto da Silva).

(TRE-SC. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO n 2094, ACÓRDÃO n 20229 de 19/09/2005, Relator (a) PEDRO MANOEL ABREU, Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 23/09/2005, Página 214) (destaquei).

Portanto, a proclamação da nulidade do provimento judicial impugnado é medida que se impõe e, em consequência, o retorno da marcha processual à fase instrutória, diante do malferimento ao devido processo legal.

Assim, considerando o já pronunciamento da nulidade da sentença, questão de maior abrangência, dou por prejudicada a análise das demais preliminares sustentadas pelas partes Recorrentes, no caso, a Sra. Marinez Silva Pereira Lino e o Sr. Luiz Antônio Gomes dos Santos, vez que seus pedidos, fundamento das preliminares por ambos suscitadas, podem ser renovados em primeiro grau no novo transcorrer da instrução do presente feito.

Por fim, no que pertine ao requerimento da Coligação Recorrida, acerca da juntada, em sede recursal, de documentos novos (ID 11437822), entendo que tal pedido deve ser apreciado pelo juízo singular, destinatário primeiro das provas produzidas nestes autos.

Ainda, para finalizar, faço constar que a nulidade da sentença aqui declarada atinge a causa de pedir calcada em todos os fatos e fundamentos ventilados na fase postulatória da presente

demanda, no caso: i. custeio de pesquisa eleitoral por meio de empresa contratada pela Prefeitura em benefício da candidatura dos investigados; veiculação de publicidade institucional em período vedado, pedido de voto em inauguração de obra pública; pintura de bens públicos com as cores da campanha da candidata investigada.

E assim será em razão da possibilidade de a renovação da instrução probatória, a ser realizada notadamente por meio da produção da prova testemunhal, alcançar a averiguação e discussão acerca de todos os fatos denunciados na peça inicial, pela Coligação Recorrida. Nesse sentido, destaco que ao elencar o rol de testemunhas na petição inaugural do presente feito, a Demandante não deixa claro qual ou quais dos fatos pretende comprovar por meio daquela espécie probatória, fazendo entender que pode ser, inclusive, todos eles.

Do exposto, declaro a nulidade de todos os atos processuais produzidos a partir do parecer do Ministério Público Eleitoral da 18ª Zona, determinando o retorno dos autos ao juízo singular para a instrução do feito, daí prosseguindo até os seus ulteriores termos, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa e, por conseguinte, respeitando-se o devido trâmite legal, ficando prejudicada a análise do recurso interposto.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600426-06.2020.6.25.0018/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

RECORRENTE: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE2829-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE9609-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE2829-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE9609-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE13421-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DECLARAR A NULIDADE dos atos processuais partir do parecer do Ministério Público Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de agosto de 2022

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600506-53.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600506-53.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : ROGERIO CARVALHO SANTOS
(S)

REPRESENTANTE : NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 10-
REPUBLICANOS / 11-PP / 55-PSD / 70-AVANTE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600506-53.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 10-
REPUBLICANOS / 11-PP / 55-PSD / 70-AVANTE

REPRESENTADO: ROGÉRIO CARVALHO SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

A Coligação NOVO TEMPO PARA SERGIPE (PSD/PDT/PP/REPUBLICANOS/UNIÃO BRASIL /PSC/AVANTE) ajuíza Representação Eleitoral de Impugnação à Pesquisa, com pedido de liminar, em face de ROGÉRIO CARVALHO SANTOS, por divulgação, na rede social Instagram, de pesquisa eleitoral supostamente não registrada nesta Justiça Especializada.

Aduz que o representado divulgou, no seu perfil na rede social Instagram, resultado de pesquisa eleitoral sem informação do número de registro, exigido no inciso VI do artigo 10 da Resolução-TSE nº 23.600/2019.

Defende que a divulgação de pesquisa sem os requisitos previstos na legislação de regência "é meio hábil de viciar o pleito, ainda mais quando a pesquisa é realizada/divulgada nestes moldes, desnuciada de qualquer informação que comprove sua regularidade".

Alega que restaram preenchidos o *fumus boni iuris* e a probabilidade de prejuízo de difícil reparação (*periculum in mora*), haja vista a divulgação de pesquisa eleitoral supostamente não registrada (já que a consulta ao site deste Regional nada foi encontrado a esse respeito"); já o *periculum in mora*, no risco de a pesquisa continuar a ser divulgada sem os requisitos legais, gerando desequilíbrio na disputa eleitoral, além do que poderá induzir de forma equivocada os eleitores sergipanos.

Assim, com esses argumentos, requer a CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para SUSPENDER a divulgação da pesquisa sem indicação de seu número de registro, pelo *Instagram* de ROGÉRIO CARVALHO SANTOS ou por qualquer outro meio, determinando-se à Secretaria Judiciária/TRE-SE certificar a existência de registro da pesquisa no Sistema de Pesquisa Eleitoral; quanto ao mérito, que seja julgado procedente o pedido para impedir em definitivo a divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral sem número de registro e imposição da multa prevista no art. 18 da Resolução-TSE nº 23.600/2019.

É o breve relatório.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, impõe o artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC) a confirmação da probabilidade do direito invocado e, de forma alternativa, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, com imposição de inexistência do perigo da irreversibilidade dos efeitos oriundos da decisão.

Corroborando a necessidade de tais requisitos para a tutela provisória de urgência, a Resolução-TSE nº 23.600/2019 prevê, em seu artigo 16, §1º, que "Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados".

No caso em apreço, neste juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida de urgência.

Com efeito, dispõem os artigos 2º e 10, da Resolução-TSE nº 23.600/2019:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

[..]

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa (*destaque*).

Percebe-se que na resolução de regência exige-se o registro prévio, nesta Justiça Especializada, de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público. Além disso, na divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral serão obrigatoriamente informados o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de entrevistas, o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou, e o número de registro da pesquisa.

No caso sob exame, consulta ao https://www.instagram.com/reel/ChBHf1jIw0J/?utm_source=ig_web_copy_link revelou que a pesquisa impugnada foi divulgada sem os requisitos legais elencados no art. 10 da Resolução-TSE nº 23.600/2019.

Quanto ao requerimento para que a Secretaria Judiciária/TRE-SE certifique a existência, ou não, de registro da pesquisa fustigada, indefiro, uma vez que o peticionante não informou o número da pesquisa eleitoral, requisito indispensável para a consulta ao Sistema de Pesquisa Eleitoral (PesqEle), de acesso público no site do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional.

Assim, presentes os requisitos previstos no art. 300, do CPC, defiro, em parte, a tutela de urgência requerida, determinando a SUSPENSÃO da divulgação da pesquisa impugnada avistada nos IDs 11455441 e 11455446 a 11455449 sem indicação de número de registro, pelo Instagram do representado ROGÉRIO CARVALHO SANTOS, ou por qualquer outro meio, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além da possibilidade de imposição de outras sanções previstas em lei.

Comunique-se o representado acerca da suspensão aqui determinada.

Cite-se o representado, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, com as alterações promovidas pela Resolução-TSE nº 23.672/2021.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600212-40.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600212-40.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO(S) : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)
ADVOGADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE)
LITISCONSORTE(S) : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)
LITISCONSORTE(S) : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/08/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 15 de agosto de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0600212-40.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO(S): REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

LITISCONSORTE(S): JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO, HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) INTERESSADO(S): RAFAELA RIBEIRO LIMA - SE14272, MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE-002184, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716

Advogados do(a) LITISCONSORTE(S): GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716, MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE-002184

Advogados do(a) LITISCONSORTE(S): GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716, MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE-002184

DATA DA SESSÃO: 23/08/2022, às 14:00

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) N° 0600042-11.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600042-11.2022.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : **006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO FERNANDO ARAUJO ABREU

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2012 ANTONIO FERNANDO ARAUJO ABREU VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600042-11.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2012 ANTONIO FERNANDO ARAUJO ABREU VEREADOR, ANTONIO FERNANDO ARAUJO ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de pedido de regularização de contas não prestadas, referentes às Eleições de 2012, do candidato ANTÔNIO FERNANDO ARAÚJO ABREU - I.E. 0053 4194 2194, pelo Partido Trabalhista Nacional (atual PODEMOS), no município de Estância/SE.

O candidato teve suas contas de campanha julgadas NÃO PRESTADAS em sentença de 08/05 /2013, transitada em julgado em 15/05/2013, nos autos de Prestação de Contas SADP nº 18-47.2013.6.25.0006, instaurado de ofício pelo Cartório Eleitoral, tendo em vista a omissão do referido candidato.

A prestação de contas foi devidamente gerada pelo Sistema de no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE), conforme os documentos anexos à inicial.

O requerente apresentou o arquivo eletrônico das contas, gerado no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

A Unidade Técnica apresentou Parecer Conclusivo ID n.º 108092880, verificando que o requerente apresentou as peças previstas no art. 40 da Resolução n.º 23.376/2012 e não foi constatada a existência de irregularidade que impeça a regularização da situação do eleitor. Por fim, opinou pelo deferimento do pedido de regularização da situação eleitoral do requerente.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de regularização da situação eleitoral do requerente.

É o relatório.

Decido.

Não há a possibilidade de se proceder a análise das contas partidárias tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que decretou as contas não prestadas. O candidato deveria ter prestado as contas de campanha até o dia 06 de novembro de 2012, nos termos do artigo 38 caput da Resolução TSE nº 23.376/2012. Todavia, consta nos autos de omissão de contas, que, mesmo após ter sido notificado a apresentá-las, ficou-se inerte.

Como consequência, o artigo 53, inciso I da Resolução em comento, preceitua que o julgamento das contas como não prestadas acarreta ao candidato omissor o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das mesmas.

Neste sentido, a única finalidade da apresentação das contas após o prazo legal é permitir sua divulgação e impedir que a ausência de quitação eleitoral perdure para além do mandato para o qual o candidato concorreu. Desta forma, permite o art 53, § 2º, da Resolução TSE nº 23.376/2012, bem como o art. 80, §1º, inciso I a Resolução nº 23.607/2019, que trata da arrecadação, dos gastos de recursos e da prestação de contas nas eleições, que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, pode o eleitor requerer a regularização de sua

situação eleitoral de forma a se evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura.

Desta forma, cumpridos os preceitos do artigo 53, inciso I, da Resolução TSE nº 23.376/2012 e do artigo 80, §2º da Resolução 23.607/2019, determino o arquivamento do presente feito, sem análise da prestação de contas apresentada, e a **REGULARIZAÇÃO** da situação de inadimplência do eleitor **ANTÔNIO FERNANDO ARAÚJO ABREU**, relativa à omissão das contas eleitorais 2012, para a devida obtenção de certidão de quitação eleitoral, após o fim da legislatura para a qual concorreu, nos termos do art. 80, §1º, inciso I e §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) a digitação do ASE 272, Motivo 3 para a inscrição do eleitor;
- b) o registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
- c) a juntada de cópia desta sentença aos autos do processo físico SADP 18-47.2013.6.25.0006.

Arquive-se.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-64.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600032-64.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

RESPONSÁVEL : JOAQUIM DA SILVA FERREIRA

RESPONSÁVEL : MICHEL ANDERSON SILVEIRA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-64.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

RESPONSÁVEL: JOAQUIM DA SILVA FERREIRA, MICHEL ANDERSON SILVEIRA LIMA

SENTENÇA

O Diretório Municipal **PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) DE ESTÂNCIA/SE**, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2021 mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 107537017), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 107742255 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 107836164), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação (ID nº 108190414).

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 108183866) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 108183867) e relatório de recursos públicos

recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 108183868), manifestando-se ao final pela não prestação das contas devido à ausência de instrumento procuratório nos autos (ID nº 108190418).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas (ID nº 108229464).

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 9.096/1995, que dispõe sobre os Partidos Políticos, estabelece regras gerais que disciplinam a Prestação de Contas dos Partidos (arts. 30 a 37). A Resolução TSE nº 23.604/19, igualmente disciplina a prestação de contas partidária.

Vê-se de tais atos normativos, que os partidos políticos, em cada esfera de atuação, são obrigados a prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral.

O art. 29, §1º da Resolução TSE nº 23.604/19, determina as peças e os documentos que deverão ser apresentados.

Compulsando os autos, verifico que, não obstante devidamente intimado, conforme Certidão ID nº 107868165, o Diretório Municipal não apresentou instrumento procuratório para constituição de advogado. Impende ressaltar que, de acordo com o §6º do art. 37 da Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) c/c art. 29, §2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/19, o instrumento procuratório para constituição de advogado é documentação obrigatória no processo de prestação de contas, vez que jurisdicional.

Assim, há que se exigir de todo aquele que presta contas à Justiça Eleitoral a capacidade postulatória, pressuposto de validade do processo, nos termos do art. 103 do CPC.

Isto posto, considerando que não foram atendidas todas as exigências constantes na Lei n.º 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.604/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica e do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) DE ESTÂNCIA/SE, com fundamento no art. 45, inciso IV, alínea "b" da Resolução nº 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins previstos no art. 47, II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, caso entenda necessário.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, inciso I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018.
- c) a expedição de ofícios para os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação.

Após, arquivem-se os autos.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-72.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600025-72.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : CRISTOVAO JOSE FONTES DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
INTERESSADO : JOSE ANSELMO MAZE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)
INTERESSADO : AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE
REQUERENTE : AVANTE
RESPONSÁVEL : LEANDRO RAMON CAMPOS GUSMAO
RESPONSÁVEL : LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-72.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE, CRISTOVAO JOSE FONTES DE SOUSA JUNIOR, JOSE ANSELMO MAZE DE OLIVEIRA

REQUERENTE: AVANTE

RESPONSÁVEL: LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE, LEANDRO RAMON CAMPOS GUSMAO

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

SENTENÇA

O Diretório Municipal PARTIDO AVANTE (AVANTE) DE ESTÂNCIA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2021 mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 106749274), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 106827883 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 106968717), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação (ID nº 107150004).

O Cartório ratificou, igualmente, a ausência de extratos bancários, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 108189537) e a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 108189535) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 108189536), manifestando-se ao final pela não prestação das contas devido à ausência de instrumento procuratório nos autos (ID nº 108189546).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas (ID nº 108229462).

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 9.096/1995, que dispõe sobre os Partidos Políticos, estabelece regras gerais que disciplinam a Prestação de Contas dos Partidos (arts. 30 a 37). A Resolução TSE nº 23.604/19, igualmente disciplina a prestação de contas partidária.

Vê-se de tais atos normativos, que os partidos políticos, em cada esfera de atuação, são obrigados a prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral.

O art. 29, §1º da Resolução TSE nº 23.604/19, determina as peças e os documentos que deverão ser apresentados.

Compulsando os autos, verifico que, não obstante devidamente intimado os dirigentes do Diretório Municipal, conforme Intimação ID nº 107289565 publicada conforme Certidão ID 107394950, e, posteriormente, como bem requerido na Petição ID nº 107433716, intimados os dirigentes do Diretório Nacional do AVANTE (Certidão ID nº 107835644), não apresentaram instrumento procuratório outorgado pelo partido para constituição de advogado. Impende ressaltar que, de acordo com o §6º do art. 37 da Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) c/c art. 29, §2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/19, o instrumento procuratório para constituição de advogado é documentação obrigatória no processo de prestação de contas, vez que jurisdicional.

Assim, há que se exigir de todo aquele que presta contas à Justiça Eleitoral a capacidade postulatória, pressuposto de validade do processo, nos termos do art. 103 do CPC.

Isto posto, considerando que não foram atendidas todas as exigências constantes na Lei n.º 9.504 /1997 e Resolução TSE n.º 23.604/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica e do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO AVANTE (AVANTE) DE ESTÂNCIA/SE, com fundamento no art. 45, inciso IV, alínea "b" da Resolução nº 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins previstos no art. 47, II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, caso entenda necessário.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, inciso I a III, da Resolução TSE nº 23.571 /2018.
- c) a expedição de ofícios para os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não regularizada a situação.

Após, arquivem-se os autos.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-20.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600022-20.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : ERLAINE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INTERESSADO : SUELY CHAVES BARRETO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-20.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE, SUELY CHAVES BARRETO, ERLAINE DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

O Diretório Municipal PARTIDO CIDADANIA (CIDADANIA) DE ESTÂNCIA/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do Exercício 2021 mediante a entrega da " *Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 106749274), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital ID nº 106719412 publicado no Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 106765892), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação (ID nº 107054921).

O Cartório, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, constatou recebimento de R\$ 5,00 (cinco reais) na conta bancária do partido (ID nº 107104173). Ainda, certificou a inexistência de recursos, por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 107104171) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses do Fundo Partidário (ID nº 107104172), manifestando-se ao final pela oportunidade de defesa pelos interessados, pela aparente contradição ao declarado nos autos (ID nº 107104161).

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela intimação para que a parte se manifestasse (ID nº 107485537).

Oportunizada a defesa pela parte, devidamente intimada (ID nº 107902252), manteve-se inerte (ID nº 108106256).

A Unidade Técnica manifestou-se pela desaprovação (ID nº 108190443).

Após a vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação (ID nº 108229467).

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 9.096/1995, que dispõe sobre os Partidos Políticos, estabelece regras gerais que disciplinam a Prestação de Contas dos Partidos (arts. 30 a 37). A Resolução TSE nº 23.604/19, igualmente disciplina a prestação de contas partidária.

Vê-se de tais atos normativos, que os partidos políticos, em cada esfera de atuação, são obrigados a prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral.

A prestação de contas constitui o instrumento oficial que permite a realização de contrastes e avaliações, bem como a fiscalização e o controle financeiro do exercício financeiro do Partido Político.

Apesar de possuir natureza técnico contábil, não exclui a apreciação jurídica por parte do julgador, afinal, o juiz é o *peritus peritorum*, e profere sua decisão a partir de seu livre convencimento motivado. Até mesmo o Tribunal Superior Eleitoral, em sede jurisprudência pacífica, já construiu a convicção de que incidem nos processos de prestação de contas os vetores hermenêuticos da razoabilidade e proporcionalidade.

A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, conforme §4º do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019. No caso em tela, compulsando os autos, foi verificado que consta no extrato bancário da Conta 410462, movimentação financeira no valor de R\$ 5,00 (cinco reais). Apesar de ser possível verificar a origem do recurso, qual seja sobra de campanha do candidato ao cargo de vereador Douglas dos Santos de Almeida, não corresponde ao que foi exarado através da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

O art. 45, inciso III, "c", da Resolução TSE 23.604/2019 dispõe:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: (...)

III - pela desaprovação, quando:

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade. (grifei)

Isto posto, considerando que não foram atendidas todas as exigências constantes na Lei n.º 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.604/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica e do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO DESAPROVADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO CIDADANIA (CIDADANIA) DE ESTÂNCIA/SE, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo período de 6 (seis) meses, a contar do trânsito em julgado, com fundamento no art. 45, inciso III, alínea "c" c/c art. 44, inciso VIII, alínea "c" da Resolução nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, inclusive para, caso entenda necessário, a apuração da prática de crime eleitoral, conforme art. 44, inciso VIII, alínea "c" da Resolução nº 23.604/2019.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) a expedição de ofícios para os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da proibição de recebimento pelo órgão municipal de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo período de 6 (seis) meses.

Após, arquivem-se os autos.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-87.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600024-87.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE
ADVOGADO : EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE)
INTERESSADO : CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO
INTERESSADO : MARCIO RUBEN NASCIMENTO SILVA
REQUERENTE : PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE
RESPONSÁVEL : EDSON FONTES DOS SANTOS
RESPONSÁVEL : REYNALDO NUNES DE MORAIS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-87.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

RESPONSÁVEL: REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE,
MARCIO RUBEN NASCIMENTO SILVA, CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO

Advogado do(a) INTERESSADO: EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS - SE8396

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO VERDE (PV) de Estância (SE), referente ao exercício financeiro de 2021, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital ID n.º 106727883 no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, conforme Certidão ID n.º 107106035, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 35, da Lei n.º 9.096/95).

Na fase de exame preliminar, foi elaborado Exame Preliminar da Prestação de Contas ID n.º 107111992 elaborado pelo Cartório Eleitoral, onde foi demonstrada a ausência dos documentos elencados, conforme no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Intimados, foram apresentados documentos elencados no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, conforme Petição ID n.º 107104096.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Relatório de Exame Técnico, nos termos do art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (ID n.º 107880035).

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos (ID n.º 107933781), manifestando-se pela ausência de apontamentos, nos termos do § 6º, art. 36, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por não haver indicação de irregularidades, a agremiação partidária não foi intimada (ID n.º 107940813).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas (ID n.º 107940816), nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Na fase de alegações finais, o Requerente reiterou todos os termos e pugnou pela aprovação, conforme Alegações Finais ID n.º 108151906.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas. (ID n.º 108229468).

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Observa-se que o Partido não recebeu valores do Fundo Partidário e nem obteve recebimento de Fontes Vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas do diretório municipal do PARTIDO VERDE (PV) do município de Estância (SE), relativas ao Exercício Financeiro de 2021, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600019-65.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600019-65.2022.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE

ADVOGADO : EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE)

REQUERENTE : CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO

REQUERENTE : MARCIO RUBEN NASCIMENTO SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600019-65.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE, MARCIO RUBEN NASCIMENTO SILVA, CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS - SE8396

SENTENÇA

Trata-se de regularização de prestação de contas do Partido Verde - Diretório Municipal de Estância/SE, relativas ao exercício de 2020. A inadimplência do partido foi julgada nos autos da PC-PP PJE 0600103-03.2021.6.25.0006, acarretando a suspensão do direito ao recebimento das quotas do fundo partidário.

A partir da entrada em vigor da Lei n. 12.034/2009, a prestação de contas passou a possuir natureza jurisdicional. Portanto, a sentença proferida nos autos faz coisa julgada material e formal, o que torna seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta forma, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após a decisão que as julga não prestadas. Nesse caso, restariam apenas medidas de cunho administrativo, tais como conferência da aplicação de recursos do fundo partidário e verificação de recebimentos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Remetidos os autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, tais como a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário ou utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 107940825).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência do pedido de regularização das contas (ID 108271062).

Ante o exposto, analisadas as disposições de mérito constantes no artigo 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, e por conseguinte, mantidos integralmente os comandos judiciais da sentença proferida nos autos da PC-PP PJE 0600103-03.2021.6.25.0006, em face do instituto da coisa julgada, DETERMINO a cessação da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha aplicadas à agremiação partidária em relação ao exercício financeiro de 2020, uma vez que suprida a omissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da cessação da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha aplicadas à agremiação partidária, através de seus correios eletrônicos oficiais, cadastrados no SGIP.

Após, archive-se.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-71.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600038-71.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB

INTERESSADO /ESTANCIA

REQUERENTE : DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

RESPONSÁVEL : AGNALDO RIBEIRO PARDO

RESPONSÁVEL : EDIVAL ANTONIO DE GOES

RESPONSÁVEL : DAVI DE CARVALHO SANTOS

RESPONSÁVEL : CAIO FELIPE DE JESUS ALBUQUERQUE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-71.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB /ESTANCIA

RESPONSÁVEL: CAIO FELIPE DE JESUS ALBUQUERQUE, DAVI DE CARVALHO SANTOS, EDIVAL ANTONIO DE GOES, AGNALDO RIBEIRO PARDO

REQUERENTE: DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente (ID 107220410), mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, em virtude da omissão por parte da agremiação partidária do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - ESTÂNCIA/SE, relativamente ao dever de prestar suas contas referentes ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter sido feito no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (ID 107369323 e 107410625), nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas, permanecendo inadimplente (ID 107584759). A comunicação processual foi efetuada através do Diretório Estadual do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (ID 107294405), tendo em vista que o Diretório Municipal encontra-se com prazo de validade expirado (ID 107294406).

Foi registrada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (ID 107591755), com a regular comunicação aos órgãos de direção partidária superiores (ID 107848262), nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: a) não consta extrato bancário de nenhuma instituição bancária (ID 107864668); b) não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal (ID 107864679); c) não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissor (ID 107864679).

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou Parecer (ID 107933784).

Abriam-se vistas aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de 3 (três) dias (ID 108066593), nos termos da alínea "e", inciso IV, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019, deixando transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (ID 108231109).

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela, ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis (Presidente(a) e Tesoureiro(a)), nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019 c./c. art. 4º, Parágrafo Único, da Res. TRE-SE n.º 19/2020, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - ESTÂNCIA/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, mantendo-se a determinação de perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-34.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600034-34.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL
RESPONSÁVEL : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
RESPONSÁVEL : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
RESPONSÁVEL : ALEX MARYSSON AZEVEDO ROCHA
RESPONSÁVEL : MARISE SANTOS AZEVEDO

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-34.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA

RESPONSÁVEL: MARISE SANTOS AZEVEDO, ALEX MARYSSON AZEVEDO ROCHA, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente (ID 107149601), mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, em virtude da omissão por parte da agremiação partidária do DEMOCRATAS - ESTÂNCIA/SE, relativamente ao dever de prestar suas contas referentes ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter sido feito no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (ID 107359976), nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas, permanecendo inadimplente (ID 107542131). A comunicação processual foi efetuada através do Diretório Estadual do UNIÃO BRASIL, tendo em vista que a agremiação partidária do DEMOCRATAS (DEMOCRATAS) foi extinta por fusão com a do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL), originando o partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO).

Foi registrada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (ID 107591758), com a regular comunicação aos órgãos de direção partidária superiores (ID 107848295), nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: a) não consta extrato bancário de nenhuma instituição bancária (ID 107864666); b) não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal (ID 107864697); c) não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissor (ID 107864697).

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou Parecer (ID 107933785).

Abrirem-se vistas aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de 3 (três) dias (ID 108068060), nos termos da alínea "e", inciso IV, art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixando transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (ID 108218653).

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela, ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis (Presidente(a) e Tesoureiro(a)), nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019 c./c. art. 4º, Parágrafo Único, da Res. TRE-SE n.º 19/2020, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do partido DEMOCRATAS - ESTÂNCIA/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, mantendo-se a determinação de perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-19.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600035-19.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL - SE

RESPONSÁVEL : LUIZ SANTANA DE CARVALHO

RESPONSÁVEL : JORGE ALBERTO TELES PRADO

RESPONSÁVEL : ADAELSON FRANCISCO DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEL : EDVALDO RIBEIRO DA CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-19.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

RESPONSÁVEL: EDVALDO RIBEIRO DA CRUZ, ADAELSON FRANCISCO DO NASCIMENTO, JORGE ALBERTO TELES PRADO, LUIZ SANTANA DE CARVALHO

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL - SE

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente (ID 107176081), mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, em virtude da omissão por parte da agremiação partidária do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - ESTÂNCIA/SE, relativamente ao dever de prestar suas contas referentes ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter sido feito no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (ID 107372909), nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas, permanecendo inadimplente (ID 107542134). A comunicação processual foi efetuada através do Diretório Estadual do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (ID 107294444), tendo em vista que o Diretório Municipal encontra-se com prazo de validade expirado (ID 107294445).

Foi registrada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (ID 107591756), com a regular comunicação aos órgãos de direção partidária superiores (ID 107848268), nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: a) não consta extrato bancário de nenhuma instituição bancária (ID 107864670); b) não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal (ID 107866830); c) não

foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissor (ID 107866830).

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou Parecer (ID 107933788).

Abriram-se vistas aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de 3 (três) dias (ID 108068054), nos termos da alínea "e", inciso IV, art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixando transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (ID 108231111).

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela, ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis (Presidente(a) e Tesoureiro(a)), nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019 c./c. art. 4º, Parágrafo Único, da Res. TRE-SE n.º 19/2020, o órgão partidário permaneceu omissor quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - ESTÂNCIA/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, mantendo-se a determinação de perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-41.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600040-41.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

REQUERENTE : DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE

RESPONSÁVEL : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

RESPONSÁVEL : MARCOS LEONCIO ARAUJO DE FRANCA

RESPONSÁVEL : PAULO ANDRE FONTES NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-41.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: PAULO ANDRE FONTES NASCIMENTO, MARCOS LEONCIO ARAUJO DE FRANCA, ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA, ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

REQUERENTE: DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente (ID 107254141), mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, em virtude da omissão por parte da agremiação partidária do REDE SUSTENTABILIDADE - ESTÂNCIA/SE, relativamente ao dever de prestar suas contas referentes ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter sido feito no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 32, da Lei nº 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (ID 107376035), nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas, permanecendo inadimplente (ID 107539403). A comunicação processual foi efetuada através do Diretório Estadual do REDE SUSTENTABILIDADE, tendo em vista que o Diretório Municipal encontra-se com prazo de validade expirado (ID 107295174).

Foi registrada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (ID 107591759), com a regular comunicação aos órgãos de direção partidária superiores (ID 107848298), nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: a) não consta extrato bancário de nenhuma instituição bancária (ID 107864667); b) não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal (ID 107866805); c) não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissis (ID 107866805).

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou Parecer (ID 107933787).

Abriram-se vistas aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de 3 (três) dias (ID 108068069), nos termos da alínea "e", inciso IV, art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixando transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (ID 108231110).

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela, ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis (Presidente(a) e Tesoureiro(a)), nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019 c./c. art. 4º, Parágrafo Único, da Res. TRE-SE n.º 19/2020, o órgão partidário permaneceu omissis quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do partido REDE SUSTENTABILIDADE - ESTÂNCIA/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, mantendo-se a determinação de perda do direito de recebimento de

recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-49.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600033-49.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : TITO MAGNO DE OLIVEIRA GARCIA

RESPONSÁVEL : DAILTON DE CASTRO SILVEIRA

RESPONSÁVEL : ANTONIO DE SOUSA BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-49.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: TITO MAGNO DE OLIVEIRA GARCIA, ANTONIO DE SOUSA BARBOSA, DAILTON DE CASTRO SILVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente (ID 107144208), mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, em virtude da omissão por parte da agremiação partidária do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ESTÂNCIA/SE, relativamente ao dever de prestar suas contas referentes ao exercício financeiro de 2021, o que deveria ter sido feito no prazo previsto no art. 28, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (art. 32, da Lei n.º 9.096/1995).

Citados e notificados para suprir a omissão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (ID 107373926), nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas, permanecendo inadimplente (ID 107542132).

Foi registrada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (ID 107591757), com a regular comunicação aos órgãos de direção partidária superiores (ID 107849003), nos termos do inciso III, art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: a) não consta extrato bancário de nenhuma instituição bancária (ID 107864669); b) não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal (ID 107866825); c) não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissos (ID 107866825).

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou Parecer (ID 107933786).

Abriram-se vistas aos interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de 3 (três) dias (ID 108068075), nos termos da alínea "e", inciso IV, art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixando transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (ID 108231108).

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela, ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis (Presidente(a) e Tesoureiro(a)), nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019 c./c. art. 4º, Parágrafo Único, da Res. TRE-SE n.º 19/2020, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ESTÂNCIA/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, mantendo-se a determinação de perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600426-12.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600426-12.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GISELE SOUZA SANTANA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GISELE SOUZA SANTANA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600426-12.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GISELE SOUZA SANTANA VEREADOR, GISELE SOUZA SANTANA

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) GISELE SOUZA SANTANA, relativa às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A). O(A) interessado(a) não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução-TSE n.º 23607/2019.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução-TSE n.º 23607/2019.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas (Id. n.º [107390623](#)), diante da inércia do(a) prestador(a), que continuou inadimplente, mesmo sendo devidamente citado(a) (Id. n.º [104206380](#)).

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral - MPE manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (Id. n.º [107585032](#)).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução-TSE n.º 23607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à

Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)".

Verifica-se aos autos que o(a) candidato(a) não apresentou as contas no devido prazo. Constatada a irregularidade, o cartório eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23607/2019, expediu citação (Id. nº 104206381), para a prestação das contas, no prazo de 03 (três) dias, no entanto o(a) mesmo(a) ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei nº 9504/1997, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos partidos e candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos nos arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo(a) candidato(a) inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução-TSE nº 23607/2019, *in verbis*:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)

()

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-seão os seguintes procedimentos:

()

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV)."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas de GISELE SOUZA SANTANA, relativa às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos art. 30, inciso IV, da Lei nº 9504/1997 c/c os arts. 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução-TSE nº 23607/2019, ficando o(a) mesmo(a) impedido(a) de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da citada Resolução.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE.

Vista ao MPE.

Intime-se o candidato desta Decisão, via *WhatsApp Business*, consoante art. 98, § 2º, inciso II, Resolução-TSE nº 23607/2019.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Eleitoral - ELO com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / Mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600047-37.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600047-37.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEANDERSON NUNES DA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLEANDERSON NUNES DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600047-37.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEANDERSON NUNES DA SILVA VEREADOR, CLEANDERSON NUNES DA SILVA

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) CLEANDERSON NUNES DA SILVA, relativa às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

O(A) interessado(a) não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas (Id. nº [107347484](#)), diante da inércia do(a) prestador(a), que continuou inadimplente, mesmo sendo devidamente citado(a) (Id. nº [104203103](#)).

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral - MPE manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (Id. nº [107585922](#)).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução-TSE nº 23607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)".

Verifica-se aos autos que o(a) candidato(a) não apresentou as contas no devido prazo. Constatada a irregularidade, o cartório eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23607/2019, expediu citação (Id. nº [104203107](#)), para a prestação das contas, no prazo de 03 (três) dias, no entanto o(a) mesmo(a) ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei nº 9504/1997, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos partidos e candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos nos arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo(a) candidato(a) inadimplente, sendo esse fato

suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução-TSE nº 23607/2019, *in verbis*:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)

()

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-seão os seguintes procedimentos:

()

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV)."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas de CLEANDERSON NUNES DA SILVA, relativa às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos art. 30, inciso IV, da Lei nº 9504/1997 c/c os arts. 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução-TSE nº 23607/2019, ficando o(a) mesmo (a) impedido(a) de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da citada Resolução.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE /SE.

Vista ao MPE.

Intime-se o candidato desta Decisão, via *WhatsApp Business*, consoante art. 98, § 2º, inciso II, Resolução-TSE nº 23607/2019.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Eleitoral - ELO com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / Mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-31.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600373-31.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ALCIDEZIO PEREIRA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ALCIDEZIO PEREIRA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-31.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ALCIDEZIO PEREIRA SILVA VEREADOR, JOSE ALCIDEZIO PEREIRA SILVA

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) JOSE ALCIDEZIO PEREIRA SILVA, relativa às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

O(A) interessado(a) não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas (Id. nº [107389618](#)), diante da inércia do(a) prestador(a), que continuou inadimplente, mesmo sendo devidamente intimado(a) (Id. nº [104027201](#)).

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral - MPE manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (Id. nº [107585910](#)).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução-TSE nº 23607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)".

Verifica-se aos autos que o(a) candidato(a) não apresentou as contas no devido prazo. Constatada a irregularidade, o cartório eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23607/2019, expediu intimação (Id. nº 104027205), para a prestação das contas, no prazo de 03 (três) dias, no entanto o(a) mesmo(a) ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei nº 9504/1997, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos partidos e candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos nos arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo(a) candidato(a) inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução-TSE nº 23607/2019, *in verbis*:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)"

()

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-seão os seguintes procedimentos:

()

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV)."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas de JOSE ALCIDEZIO PEREIRA SILVA, relativa às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos art. 30, inciso IV, da Lei nº 9504/1997 c/c os arts. 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução-TSE nº 23607/2019, ficando o(a) mesmo(a) impedido(a) de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da citada Resolução.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE.

Vista ao MPE.

Intime-se o candidato desta Decisão, via *WhatsApp Business*, consoante art. 98, § 2º, inciso II, Resolução-TSE nº 23607/2019.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Eleitoral - ELO com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / Mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-46.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600372-46.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIEL SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANIEL SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600372-46.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIEL SANTOS VEREADOR, DANIEL SANTOS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) DANIEL SANTOS, relativa às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

O(A) interessado(a) não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução-TSE n° 23607/2019.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas (Id. n° [107390615](#)), diante da inércia do(a) prestador(a), que continuou inadimplente, mesmo sendo devidamente intimado(a) (Id. n° [104028159](#)).

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral - MPE manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (Id. n° [107585048](#)).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução-TSE n° 23607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)".

Verifica-se aos autos que o(a) candidato(a) não apresentou as contas no devido prazo. Constatada a irregularidade, o cartório eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23607/2019, expediu intimação (Id. n° 104028314), para a prestação das contas, no prazo de 03 (três) dias, no entanto o(a) mesmo(a) ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei n° 9504/1997, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos partidos e candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos nos arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo(a) candidato(a) inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução-TSE n° 23607/2019, *in verbis*:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)

()

§ 5º Fidos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-seão os seguintes procedimentos:

()

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV)."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas de DANIEL SANTOS, relativa às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos art. 30, inciso IV, da Lei n° 9504/1997 c/c os arts. 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução-TSE n° 23607/2019, ficando o(a) mesmo(a) impedido(a) de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da citada Resolução.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE /SE.

Vista ao MPE.

Intime-se o candidato desta Decisão, via *WhatsApp Business*, consoante art. 98, § 2º, inciso II, Resolução-TSE nº 23607/2019.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Eleitoral - ELO com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / Mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600294-34.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600294-34.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EMANUELA MOURA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : EMANUELA MOURA DA SILVA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600294-34.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMANUELA MOURA DA SILVA VEREADOR, EMANUELA MOURA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

EMANUELA MOURA DA SILVA(19444), candidata ao cargo de Vereadora pelo PODEMOS - PODE nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias /SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput, in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 107060855)(id 107061454).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 107956261, no qual manifesta-se pela aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 107977649, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas da candidata a Vereadora EMANUELA MOURA DA SILVA (PODE-19444), referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 107956261).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 107956261, sem maiores e despiciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 107977649), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600313-40.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600313-40.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAGNO SANTANA MONTEIRO VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : MAGNO SANTANA MONTEIRO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600313-40.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAGNO SANTANA MONTEIRO VEREADOR, MAGNO SANTANA MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

MAGNO SANTANA MONTEIRO(19333), candidato ao cargo de Vereador pelo PODEMOS - PODE nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput*, *in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 107060869)(id 107061465).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 107960072, no qual manifesta-se pela aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 107977644, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do candidato a Vereador MAGNO SANTANA MONTEIRO(PODE-19333), referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 107960072).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 107960072, sem maiores e despiciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 107977644), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-47.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600319-47.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600319-47.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DA SILVA VEREADOR, JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ CARLOS DA SILVA(70555), candidato ao cargo de Vereador pelo partido AVANTE - AVANTE(70) nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput, in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 107060045)(id 107061460).

Intimado, pessoalmente, para sanear vício de sua representação processual(id 107065190), o patrono constituído colacionou o instrumento de procuração de id 107469745.

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 107591019, no qual sugere a aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 107592155, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do candidato a Vereador JOSÉ CARLOS DA SILVA(AVANTE-70555), referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 107591019).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 107591019, sem maiores e despiciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 107592155), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600301-26.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600301-26.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JANILTON SANTOS SILVA

ADVOGADO : ROBERTO CARVALHO ANDRADE (2971/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JANILTON SANTOS SILVA VEREADOR

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600301-26.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANILTON SANTOS SILVA VEREADOR, JANILTON SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARVALHO ANDRADE - SE2971

SENTENÇA

Vistos, etc.

JANILTON SANTOS SILVA(70333), candidato ao cargo de Vereador pelo partido AVANTE - AVANTE(70) nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput, in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 107060049)(id 107060897).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 107482918, no qual sugere a aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 107584730, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do candidato a Vereador JANILTON SANTOS SILVA(AVANTE-70333), referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 107482918).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 107482918, sem maiores e despendiendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 107584730), e julgo

aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600325-54.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600325-54.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 UILMA SANTOS OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

REQUERENTE : UILMA SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600325-54.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 UILMA SANTOS OLIVEIRA VEREADOR, UILMA SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769

Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769

SENTENÇA

Vistos, etc.

UILMA SANTOS OLIVEIRA(55222), candidata ao cargo de Vereadora pelo Partido Social Democrático - PSD nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput, in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 106539879)(id 106786560).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 107395396, no qual sugere a aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 107402259, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas da candidata a Vereadora UILMA SANTOS OLIVEIRA(PSD-55222), referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 107395396).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 107395396, sem maiores e despendidas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 107402259), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600280-50.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600280-50.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CHARLES EVANGELISTA NUNES DE CARVALHO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CHARLES EVANGELISTA NUNES DE CARVALHO
VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600280-50.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CHARLES EVANGELISTA NUNES DE CARVALHO VEREADOR, CHARLES EVANGELISTA NUNES DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CHARLES EVANGELISTA NUNES DE CARVALHO(19999), candidato ao cargo de Vereador pelo PODEMOS - PODE nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput, in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 107060858)(id 107061464).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 107978335, no qual manifesta-se pela aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 107979107, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do candidato a Vereador CHARLES EVANGELISTA NUNES DE CARVALHO(PODE-19999), referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 107978335).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 107978335, sem maiores e despendidas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 107979107), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-77.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600317-77.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ZUNALDO DE JESUS VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : ZUNALDO DE JESUS VIEIRA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600317-77.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ZUNALDO DE JESUS VIEIRA VEREADOR, ZUNALDO DE JESUS VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

ZUNALDO DE JESUS VIEIRA(19222), candidato ao cargo de Vereador pelo PODEMOS - PODE nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput*, *in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 107060866)(id 107061467).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 108000185, no qual manifesta-se pela aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 108018020, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do candidato a Vereador ZUNALDO DE JESUS VIEIRA(PODE-19222), referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 108000185).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 108000185, sem maiores e despiciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 108018020), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600278-80.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600278-80.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSEFA SELMA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : JOSEFA SELMA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600278-80.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSEFA SELMA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, JOSEFA SELMA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

JOSEFA SELMA BATISTA DOS SANTOS(19111), candidata ao cargo de Vereadora pelo PODEMOS - PODE nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput, in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 107060871)(id 107060900).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 107985892, no qual manifesta-se pela aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 107987705, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas da candidata a Vereadora JOSEFA SELMA BATISTA DOS SANTOS(PODE-19111), referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 107985892).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 107985892, sem maiores e despiciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 107987705), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600292-64.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600292-64.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 EMANUELA SILVA FREITAS VEREADOR
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
REQUERENTE : EMANUELA SILVA FREITAS
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600292-64.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMANUELA SILVA FREITAS VEREADOR, EMANUELA SILVA FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

EMANUELA SILVA FREITAS(19000), candidata ao cargo de Vereadora pelo PODEMOS - PODE nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput, in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 107060853)(id 107060896).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 107982878, no qual manifesta-se pela aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 107987708, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas da candidata a Vereadora EMANUELA SILVA FREITAS(PODE-19000), referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 107982878).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 107982878, sem maiores e despiciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 107987708), e julgo

aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600285-72.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600285-72.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ILTON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : JOSE ILTON DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600285-72.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ILTON DOS SANTOS VEREADOR, JOSE ILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

JOSÉ ILTON DOS SANTOS(19666), candidato ao cargo de Vereador pelo PODEMOS - PODE nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput, in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 107060047)(id 107061451).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 108000185, no qual manifesta-se pela aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 108060074, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do candidato a Vereador JOSÉ ILTON DOS SANTOS(PODE-19666), referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 108000185).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 108000185, sem maiores e despciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 108060074), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600444-15.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600444-15.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEIDIENE DA CONCEICAO RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : LEIDIENE DA CONCEICAO RIBEIRO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600444-15.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEIDIENE DA CONCEICAO RIBEIRO VEREADOR, LEIDIENE DA CONCEICAO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

LEIDIENE DA CONCEIÇÃO RIBEIRO(17666), candidata ao cargo de Vereadora pelo Partido Social Liberal - PSL nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput, in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 107060865)(id 107061463).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 107442849, no qual manifesta-se pela aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 107445104, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas da candidata a Vereadora LEIDIENE DA CONCEIÇÃO RIBEIRO (PSL-17666), referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 107442849).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 107442849, sem maiores e despendidas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 107445104), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600289-12.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600289-12.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE EDINALDO RABELO SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : JOSE EDINALDO RABELO SANTANA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600289-12.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE EDINALDO RABELO SANTANA VEREADOR, JOSE EDINALDO RABELO SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

JOSÉ EDINALDO RABELO SANTANA(19777), candidato ao cargo de Vereador pelo PODEMOS - PODE nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias /SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput*, *in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 107060861)(id 107060898).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 108050448, no qual manifesta-se pela aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 108060060, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do candidato a Vereador JOSÉ EDINALDO RABELO SANTANA (PODE-19777), referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 108050448).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 108050448, sem maiores e despiciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 108060060), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-19.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600295-19.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FREDERICO ANDRADE SAMPAIO VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : FREDERICO ANDRADE SAMPAIO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600295-19.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FREDERICO ANDRADE SAMPAIO VEREADOR, FREDERICO ANDRADE SAMPAIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

FREDERICO ANDRADE SAMPAIO(19678), candidato ao cargo de Vereador pelo PODEMOS - PODE nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias /SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput, in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 107060863)(id 107061474).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 108042561, no qual manifesta-se pela aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 108060070, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do candidato a Vereador FREDERICO ANDRADE SAMPAIO (PODE-19678), referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 108042561).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 108042561, sem maiores e despiciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 108060070), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-65.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600279-65.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 RITA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
REQUERENTE : RITA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-65.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RITA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, RITA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

RITA SANTOS DE OLIVEIRA(19345), candidata ao cargo de Vereadora pelo PODEMOS - PODE nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput, in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 107060867)(id 107061453).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 107412375, no qual manifesta-se pela aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 107439004, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas da candidata a Vereadora RITA SANTOS DE OLIVEIRA(PODE-19345), referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 107412375).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 107412375, sem maiores e despiciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 107439004), e julgo

aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-33.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600307-33.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALMIR VITORINO DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALMIR VITORINO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600307-33.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALMIR VITORINO DA SILVA VEREADOR, ALMIR VITORINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

SENTENÇA

Vistos, etc.

ALMIR VITORINO DA SILVA(70999), candidato ao cargo de Vereador pelo partido AVANTE - AVANTE(70) nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput, in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 107060868)(id 107061472).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 108044691, no qual sugere a aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 108060063, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do candidato a Vereador ALMIR VITORINO DA SILVA(AVANTE-70999), referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 108044691).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 108044691, sem maiores e despciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 108060063), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600298-71.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600298-71.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIENE SANTOS DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : ELIENE SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600298-71.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIENE SANTOS DE JESUS VEREADOR, ELIENE SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

SENTENÇA

Vistos, etc.

ELIENE SANTOS DE JESUS(70444), candidata ao cargo de Vereadora pelo partido AVANTE - AVANTE(70) nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput, in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 107060851)(id 107061469).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 108027099, no qual sugere a aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 108060080, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas da candidata a Vereadora ELIENE SANTOS DE JESUS (AVANTE-70444), referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 108027099).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 108027099, sem maiores e despidendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 108060080), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-23.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600340-23.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CRISTINA MARIA DE SANTANA

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CRISTINA MARIA DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600340-23.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTINA MARIA DE SANTANA VEREADOR, CRISTINA MARIA DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769

Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CRISTINA MARIA DE SANTANA(55111), candidata ao cargo de Vereadora pelo Partido Social Democrático - PSD nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput*, *in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 106539883)(id 106785800).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 107083516, no qual sugere a aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 107149454, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas da candidata a Vereadora CRISTINA MARIA DE SANTANA(PSD-55111), referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 107083516).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 107083516, sem maiores e despiciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 107149454), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600311-70.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600311-70.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSINO DIAS DE SOUZA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

REQUERENTE : JOSINO DIAS DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600311-70.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSINO DIAS DE SOUZA JUNIOR VEREADOR, JOSINO DIAS DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769

Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

JOSINO DIAS DE SOUZA JUNIOR(55555), candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Social Democrático - PSD nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput, in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 106539877)(id 106786557).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 107341519, no qual sugere a aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 107391768, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do candidato a Vereador JOSINO DIAS DE SOUZA JUNIOR (PSD-55555), referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 107341519).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 107341519, sem maiores e despiciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 107391768), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600321-17.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600321-17.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARINES SILVA DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)
REQUERENTE : MARINES SILVA DE JESUS
ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600321-17.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARINES SILVA DE JESUS VEREADOR, MARINES SILVA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

MARINES SILVA DE JESUS(70220), candidata ao cargo de Vereadora pelo partido AVANTE - AVANTE(70) nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput, in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 107060874)(id 107061455).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 107399921, no qual sugere a aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 107402254, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas da candidata a Vereadora MARINES SILVA DE JESUS(AVANTE-70220), referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 107399921).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 107399921, sem maiores e despiciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 107402254), e julgo

aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600306-48.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600306-48.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAFAEL COSTA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : RAFAEL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600306-48.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL COSTA DOS SANTOS VEREADOR, RAFAEL COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

RAFAEL COSTA DOS SANTOS(70666), candidato ao cargo de Vereador pelo partido AVANTE - AVANTE(70) nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput, in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 107060048)(id 107061456).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 107965163, no qual sugere a aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 107977625, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do candidato a Vereador RAFAEL COSTA DOS SANTOS (AVANTE-70666), referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 107965163).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 107965163, sem maiores e despciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 107977625), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600282-20.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600282-20.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANO SANTANA RIBEIRO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADRIANO SANTANA RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600282-20.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANO SANTANA RIBEIRO VEREADOR, ADRIANO SANTANA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

ADRIANO SANTANA RIBEIRO(19123), candidato ao cargo de Vereador pelo PODEMOS - PODE nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias/SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput, in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 107060852)(id 107061462).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 108005099, no qual manifesta-se pela aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 108018018, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do candidato a Vereador ADRIANO SANTANA RIBEIRO(PODE-19123), referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 108005099).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 108005099, sem maiores e despiciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 108018018), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-08.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600341-08.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GUSTAVO DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : GUSTAVO DE JESUS

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600341-08.2020.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUSTAVO DE JESUS VEREADOR, GUSTAVO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

SENTENÇA

Vistos, etc.

GUSTAVO DE JESUS(70700), candidato ao cargo de Vereador pelo partido AVANTE - AVANTE (70) nas eleições municipais de novembro de 2020(15/11/2020), neste Município de Simão Dias /SE, apresentou, nos moldes da Res. TSE 23.632/2020, para apreciação deste Juízo, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019, que compõem a prestação de contas de sua campanha eleitoral.

Publicado edital no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no art. 56, *caput*, *in fine*, da Res. TSE 23.607/2019, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atestam as certidões anexadas(id 107060870)(id 107061459).

Concluída a análise simplificada das contas, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de id 107403302, no qual sugere a aprovação das contas então examinadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 107438241, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO das contas de campanha sob exame,...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do candidato a Vereador GUSTAVO DE JESUS(AVANTE-70700), referente à campanha eleitoral de 2020.

A prestação de contas foi apresentada na forma e com os cuidados exigidos pelo art. 64, *caput*, e §1º, da Res. TSE 23.607/2019. A análise técnica nela empreendida, pelo sistema simplificado, haja vista o quantitativo de eleitores inscritos nesta circunscrição eleitoral, na data do pleito, ser inferior a 50.000(cinquenta mil) eleitores, conforme dispõe o § 1º, do art. 62, desse normativo, não identificou falha ou impropriedade, nem detectou quaisquer das irregularidades previstas no art. 65, incisos I ao V, dessa Resolução(id 107403302).

Assim, atento ao contido no Parecer Técnico Conclusivo de id 107403302, sem maiores e despiciendas delongas, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral(id 107438241), e julgo aprovadas as contas em exame, haja vista estarem regulares, o que faço com fundamento no art. 67 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019(art. 30, inciso I, da Lei 9504/97).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Titular da 22ª Zona/SE

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE MESÁRIOS E APOIO LOGÍSTICO ELEIÇÕES 2022.

[Edital 05-2022 de Substituição.pdf](#)

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600569-68.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600569-68.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : **026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JOAO BOSCO DA COSTA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INVESTIGADO : LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : KARINE DE JESUS SOUZA (11386/SE)

INVESTIGADO : PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE)

INVESTIGADO : THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE)

REPRESENTANTE : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600569-68.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE****REPRESENTANTE: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD****Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297****INVESTIGADO: THALLES ANDRADE COSTA, PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO, JOAO BOSCO DA COSTA, LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS****Advogados do(a) INVESTIGADO: TAINA SANTOS DE GOIS - SE12946, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989****Advogados do(a) INVESTIGADO: TAINA SANTOS DE GOIS - SE12946, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989****Advogados do(a) INVESTIGADO: HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623,**

MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, RODRIGO CASTELLI - SP152431, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725
Advogado do(a) INVESTIGADO: KARINE DE JESUS SOUZA - SE11386

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação "A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD" em face de THALLES ANDRADE COSTA, PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO, JOAO BOSCO DA COSTA, LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS.

A audiência de instrução foi designada para o dia 05/08/2022. Todavia, há poucas horas da realização do ato, a parte autora atravessou petição de adiamento do ato cf. id 108100256, tendo recebido pronta concordância da parte investigada na petição id 108100423.

Vieram os autos conclusos. Decido.

De início, consigno que o juízo eleitoral têm impulsionado o feito com a celeridade necessária, não tendo dado causa a adiamentos.

Não obstante o zelo cotidiano, houve pedido de adiamento da parte autora, com aquiescência expressa da parte investigada, o que inviabilizou a realização do ato na data aprazada e tornou imperativa a remarcação da assentada.

Por todo exposto, REDESIGNO a audiência de instrução para o primeiro dia útil desimpedido da pauta no período pós-eleitoral, qual seja, o dia 18 de novembro de 2022, às 10:30h, pela plataforma ZOOM, com acesso pelo link a ser disponibilizado *a posteriori* pelo Cartório Eleitoral.

Recordo, por fim, aos litigantes, que, nos termos do artigo 22, inciso V, da LC nº 64/90, as testemunhas deverão comparecer à audiência virtual independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-la ao ato, ao passo que esclareço, ainda, que as testemunhas deverão estar em ambiente físico reservado, sem a presença de qualquer outra pessoa, o que será observado pelo Juiz a todo o tempo e, incorrendo em qualquer violação à dignidade da justiça, poderá ser aplicada multa à testemunha, nos termos do art. 77, § 2,º do CPC, sem prejuízo da apuração do crime de falso testemunho ou fraude processual.

Em virtude do Princípio da Cooperação e em observância à garantia constitucional da razoável duração para este processo e os demais que tramitam nesta Zona Eleitoral, esclarecido fica que eventuais pedidos formalizados de adiamento da audiência, devidamente acompanhados de documentos comprobatórios da justificativa (v.g. colidência com audiência anteriormente marcada, incompatibilidade de horários em face de deslocamento entre cidades, viagens, participação em simpósios ou congressos devidamente acompanhada de comprovante de inscrição quitados e passagens aéreas, sempre em virtude de se tratar de advogado único, cirurgias eletivas agendadas, consultas e exames médicos agendados) sejam apresentados em até 5 (cinco) dias após a intimação da data estabelecida, permitindo a sua apreciação antes mesmo da expedição de mandados de intimação, cartas precatórias, elaboração de minutas e outros procedimentos que geram custos ao Poder Judiciário e às partes, além de prejuízo a outros processos em andamento. Pedidos formalizados de adiamento apresentados após esse prazo, por regra, somente se tem como cabíveis em situações excepcionais e imprevisíveis (v.g. cirurgias de urgência no participante do ato judicial ou pessoa da família até o 3º grau, atendimentos médicos de urgência, todos devidamente comprovados mediante atestado médico que atenda às determinações da Resolução CFM n.º L658/2002 (Publicada no D.O.U. de 20 de dezembro de 2002, Seção I, pg. 422) (Nome e RG do paciente, indicação da C.I.D da Patologia, Quantidade de Dias de Afastamento, Data e hora do atestado, Nome do Médico, Especialidade, Nº de Inscrição no CRM, Timbre com endereço e dados para contato da Unidade Médica ou Hospitalar de Atendimento), *ex vi* arts. 20, 30 e 60 da

Resolução, devidamente comprovados e justificados, sob pena de incidência das sanções processuais (v.g. revelia, não repetição do ato, com perda da oportunidade de produção de provas, ressarcimento de despesas, entre outras previstas na legislação); tudo para que se evitem atrasos no andamento dos processos, prejuízos às partes e despesas processuais.

Todos os participantes devem comparecer ao ato de onde estiverem através de computador ou smartphone, devendo se dirigir pessoalmente ao Cartório Eleitoral de Ribeirópolis/SE apenas quem não tiver condições técnicas de acessar a plataforma Zoom (por exemplo, sinal de internet ou computador com webcam). Tal medida tem por finalidade se evitar o contágio pela COVID-19 devido à aglomeração de pessoas.

Advertam-se às partes, advogados e outros eventuais participantes que:

- 1 - Serão inquiridas, em uma só assentada, as testemunhas arroladas pelas partes;
- 2 - É obrigatória a medição da temperatura para ingresso nas dependências do fórum local e, sendo constatado que o cidadão está com febre, este será orientado a buscar uma unidade de saúde especializada para avaliação do seu estado clínico;
- 3 - É obrigatória a utilização de máscaras de proteção facial para ingressar no fórum, que deverá ser mantida durante toda permanência no local, até sua saída;
- 4 - É proibido qualquer tipo de aglomeração de pessoas dentro do fórum;
- 5 - É proibida a entrada no fórum com crianças ou acompanhantes, salvo nos casos de extrema necessidade, e após expressa consulta à chefia da unidade a que irá se dirigir;
- 6 - As partes e testemunhas devem acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, devendo se identificar corretamente no ZOOM através do nome completo, para que a Unidade Cartorária possa organizar os trabalhos, todas portando documento de identificação.
- 7 - As testemunhas devem ser advertidas pelos advogados que seu ingresso na reunião somente será permitido pelo Cartório Eleitoral quando da sua oitiva, permanecendo "em espera" na sala virtual até a devida autorização.
- 8 - Eventual necessidade de contato para o saneamento de dúvidas acerca do acesso à plataforma ZOOM deverá ser feito junto ao Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, através do número (79) 3449-1497.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600596-51.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : VALERIA VASCONCELOS SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INVESTIGADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD, VALERIA VASCONCELOS SANTANA

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com partes discriminadas em epígrafe, e audiência de instrução designada para o dia 05/08/2022 às 09:00.

Há menos de 24 horas de realização do ato, a parte investigada atravessou petição id 108099341 pleiteando a redesignação do ato e alegando necessidade de comparecer em Convenção do Diretório Regional do PSD em Sergipe.

A parte autora apresentou petição concordando com o adiamento do ato cf. id 108100424.

Vieram os autos conclusos. Decido.

De início, consigno que o juízo eleitoral têm impulsionado o feito com a celeridade necessária, não tendo dado causa a adiamentos.

Não obstante o zelo cotidiano, houve *pedido expresso da parte investigada, que contou com concordância expressa e prévia da parte autora*, o que inviabilizou a realização do ato na data aprazada e tornou imperativa a remarcação da assentada, sendo mister designar nova pauta.

Reitero que o comparecimento das testemunhas deve ocorrer independentemente de intimação, nos termos da legislação de regência, cf. art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 455, §1º, do CPC.

Assim preconiza o CPC:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (destaquei).

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

A AIJE é regida pela Lei Complementar nº 64/90 que, conforme indicado expressamente no art. 22, V, dispõe que a testemunha arrolada pela parte deve comparecer independentemente de intimação. Confira-se:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [\(Vide Lei nº 9.504, de 1997\)](#)

(...)

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação; (destaquei)

(...)

Desse modo, é ônus exclusivo da parte viabilizar o comparecimento das testemunhas por si arroladas.

Por todo exposto, REDESINGO a audiência de instrução para o primeiro dia útil desimpedido da pauta no período pós-eleitoral, qual seja, o dia 18 de novembro de 2022, às 09:00h, pela plataforma ZOOM, com acesso pelo link a ser disponibilizado *a posteriori* pelo Cartório Eleitoral.

Todos os participantes devem comparecer ao ato de onde estiverem através de computador ou smartphone, devendo se dirigir pessoalmente ao Cartório Eleitoral de Ribeirópolis/SE apenas quem não tiver condições técnicas de acessar a plataforma Zoom (por exemplo, sinal de internet ou computador com webcam). Tal medida tem por finalidade se evitar o contágio pela COVID-19 devido à aglomeração de pessoas.

Recordo, por fim, aos litigantes, que, nos termos do artigo 22, inciso V, da LC nº 64/90, as testemunhas deverão comparecer à audiência virtual independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-la ao ato, ao passo que esclareço, ainda, que as testemunhas deverão estar em ambiente físico reservado, sem a presença de qualquer outra pessoa, o que será observado pelo Juiz a todo o tempo e, incorrendo em qualquer violação à dignidade da justiça, poderá ser aplicada multa à testemunha, nos termos do art. 77, § 2º do CPC, sem prejuízo da apuração do crime de falso testemunho ou fraude processual.

Em virtude do Princípio da Cooperação e em observância à garantia constitucional da razoável duração para este processo e os demais que tramitam nesta Zona Eleitoral, esclarecido fica que eventuais pedidos formalizados de adiamento da audiência, devidamente acompanhados de documentos comprobatórios da justificativa (v.g. colidência com audiência anteriormente marcada, incompatibilidade de horários em face de deslocamento entre cidades, viagens, participação em simpósios ou congressos devidamente acompanhada de comprovante de inscrição quitados e passagens aéreas, sempre em virtude de se tratar de advogado único, cirurgias eletivas agendadas, consultas e exames médicos agendados) sejam apresentados em até 5 (cinco) dias após a intimação da data estabelecida, permitindo a sua apreciação antes mesmo da expedição de

mandados de intimação, cartas precatórias, elaboração de minutas e outros procedimentos que geram custos ao Poder Judiciário e às partes, além de prejuízo a outros processos em andamento. Pedidos formalizados de adiamento apresentados após esse prazo, por regra, somente se tem como cabíveis em situações excepcionais e imprevisíveis (v.g. cirurgias de urgência no participante do ato judicial ou pessoa da família até o 3º grau, atendimentos médicos de urgência, todos devidamente comprovados mediante atestado médico que atenda às determinações da Resolução CFM n.º L658/2002 (Publicada no D.O.U. de 20 de dezembro de 2002, Seção I, pg. 422) (Nome e RG do paciente, indicação da C.I.D da Patologia, Quantidade de Dias de Afastamento, Data e hora do atestado, Nome do Médico, Especialidade, Nº de Inscrição no CRM, Timbre com endereço e dados para contato da Unidade Médica ou Hospitalar de Atendimento), *ex vi* arts. 20, 30 e 60 da Resolução, devidamente comprovados e justificados, sob pena de incidência das sanções processuais (v.g. revelia, não repetição do ato, com perda da oportunidade de produção de provas, ressarcimento de despesas, entre outras previstas na legislação); tudo para que se evitem atrasos no andamento dos processos, prejuízos às partes e despesas processuais.

Advertam-se às partes, advogados e outros eventuais participantes que:

- 1 - Serão inquiridas, em uma só assentada, as testemunhas arroladas pelas partes;
- 2 - É obrigatória a medição da temperatura para ingresso nas dependências do fórum local e, sendo constatado que o cidadão está com febre, este será orientado a buscar uma unidade de saúde especializada para avaliação do seu estado clínico;
- 3 - É obrigatória a utilização de máscaras de proteção facial para ingressar no fórum, que deverá ser mantida durante toda permanência no local, até sua saída;
- 4 - É proibido qualquer tipo de aglomeração de pessoas dentro do fórum;
- 5 - É proibida a entrada no fórum com crianças ou acompanhantes, salvo nos casos de extrema necessidade, e após expressa consulta à chefia da unidade a que irá se dirigir;
- 6 - As partes e testemunhas devem acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, devendo se identificar corretamente no ZOOM através do nome completo, para que a Unidade Cartorária possa organizar os trabalhos, todas portando documento de identificação.
- 7 - As testemunhas devem ser advertidas pelos advogados que seu ingresso na reunião somente será permitido pelo Cartório Eleitoral quando da sua oitiva, permanecendo "em espera" na sala virtual até a devida autorização.
- 8 - Eventual necessidade de contato para o saneamento de dúvidas acerca do acesso à plataforma ZOOM deverá ser feito junto ao Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, através do número (79) 3449-1497.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº 05/2022 ELEIÇÕES 2022 - NOMEAÇÃO DOS COMPONENTES DA 27ª JUNTA APURADORA

EDITAL Nº 05/2022 ELEIÇÕES 2022 - NOMEAÇÃO DOS COMPONENTES DA 27ª JUNTA APURADORA

O Dr. SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao que determina o artigo 39, da Lei 4.737/65, torna pública a nomeação dos componentes da 27ª Junta Apuradora, nos termos abaixo indicados, para o primeiro e eventual segundo turnos das Eleições 2022. E, para que ninguém possa alegar ignorância, foi lavrado o presente Edital que será publicado no local de costume, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, ao(s) 15 dia(s) do mês de agosto de 2022). Eu, MARIA ISABEL DE MOURA SANTOS, Chefe de Cartório, lavrei e digitei o presente edital, que vai assinado pelo(a) Juiz(a) Eleitoral da 27ª Zona.

Presidente: Dr. SERGIO MENEZES LUCAS

Secretário Geral: GUILHARDD BATISTA DE MORAES GUERRA

Composição da: 1ª Turma

FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
SECRETÁRIO	ARTHUR SOARES FIGUR	026926602119
ESCRUTINADOR	RODRIGO FERNANDO MENESES DE OLIVEIRA	022368972135
ESCRUTINADOR	VANIA RAMOS LIMA	068497700590

Composição da: 2ª Turma

FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
ESCRUTINADOR	EDIGENIA FERREIRA SANTOS	010544442151
SECRETÁRIO	JOAO HENRIQUE CARVALHO DE JESUS	028929082100
ESCRUTINADOR	MARIA APARECIDA SANTOS GAMA BARRETO	001393622160

SERGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE) [85](#) [85](#) [99](#) [99](#) [100](#) [100](#)

ALINE SILVA REIS SANTOS (3249/SE) [40](#)

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [80](#) [80](#) [81](#) [81](#) [86](#) [86](#) [87](#) [87](#) [88](#) [88](#) [89](#) [89](#) [91](#) [91](#) [93](#) [93](#) [94](#) [94](#) [95](#) [95](#) [104](#) [104](#)

ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) [40](#)

ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) [55](#) [55](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [106](#)

BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) [82](#) [82](#) [97](#) [97](#) [98](#) [98](#) [101](#) [101](#) [103](#) [103](#) [105](#) [105](#)

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [106](#)

CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) [109](#)

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [41](#) [41](#) [109](#)

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [106](#)

EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE) [59](#) [61](#)

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [41](#) [109](#)

GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) [41](#) [41](#)

GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE) [51](#)

HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) [106](#)

JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) [106](#)

JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [57](#) [57](#) [57](#)

KARINE DE JESUS SOUZA (11386/SE) 106
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 106 109 109 109 109
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 106 106 109
LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 49
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (-002184/SE) 51 51
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 41 41 109
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 106
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 106
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 106
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 41 41 109
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 52 52
RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE) 51
REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP) 40
ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE) 49
ROBERTO CARVALHO ANDRADE (2971/SE) 84
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 106
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 57 57 57
TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE) 106 106
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 41
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 40 92 92

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 106 109
ADAELSON FRANCISCO DO NASCIMENTO 67
ADRIANO SANTANA RIBEIRO 104
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 40 40
AGNALDO RIBEIRO PARDO 62
ALEX MARYSSON AZEVEDO ROCHA 64
ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS 69
ALMIR VITORINO DA SILVA 97
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 64
ANTONIO DE SOUSA BARBOSA 71
ANTONIO FERNANDO ARAUJO ABREU 52
AVANTE 55
AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE 55
CAIO FELIPE DE JESUS ALBUQUERQUE 62
CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO 59 61
CHARLES EVANGELISTA NUNES DE CARVALHO 86
CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE 57
CLEANDERSON NUNES DA SILVA 75
COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO 41
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 109
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB/ESTANCIA 62
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL 67
CRISTINA MARIA DE SANTANA 99
CRISTOVAO JOSE FONTES DE SOUSA JUNIOR 55
DAILTON DE CASTRO SILVEIRA 71

DANIEL SANTOS 78
DAVI DE CARVALHO SANTOS 62
DAVI LIMA VALENTE CALAZANS 40
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 28
DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 62
DIRETORIO ESTADUAL REDE SUSTENTABILIDADE 69
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 54
Destinatário para ciência pública 51
EDIVAL ANTONIO DE GOES 62
EDSON FONTES DOS SANTOS 59
EDVALDO RIBEIRO DA CRUZ 67
ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA 69
ELEICAO 2012 ANTONIO FERNANDO ARAUJO ABREU VEREADOR 52
ELEICAO 2020 ADRIANO SANTANA RIBEIRO VEREADOR 104
ELEICAO 2020 ALMIR VITORINO DA SILVA VEREADOR 97
ELEICAO 2020 CHARLES EVANGELISTA NUNES DE CARVALHO VEREADOR 86
ELEICAO 2020 CLEANDERSON NUNES DA SILVA VEREADOR 75
ELEICAO 2020 CRISTINA MARIA DE SANTANA VEREADOR 99
ELEICAO 2020 DANIEL SANTOS VEREADOR 78
ELEICAO 2020 ELIENE SANTOS DE JESUS VEREADOR 98
ELEICAO 2020 EMANUELA MOURA DA SILVA VEREADOR 80
ELEICAO 2020 EMANUELA SILVA FREITAS VEREADOR 89
ELEICAO 2020 FREDERICO ANDRADE SAMPAIO VEREADOR 94
ELEICAO 2020 GISELE SOUZA SANTANA VEREADOR 73
ELEICAO 2020 GUSTAVO DE JESUS VEREADOR 105
ELEICAO 2020 JANILTON SANTOS SILVA VEREADOR 84
ELEICAO 2020 JOSE ALCIDEZIO PEREIRA SILVA VEREADOR 76
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DA SILVA VEREADOR 82
ELEICAO 2020 JOSE EDINALDO RABELO SANTANA VEREADOR 93
ELEICAO 2020 JOSE ILTON DOS SANTOS VEREADOR 91
ELEICAO 2020 JOSEFA SELMA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR 88
ELEICAO 2020 JOSINO DIAS DE SOUZA JUNIOR VEREADOR 100
ELEICAO 2020 LEIDIENE DA CONCEICAO RIBEIRO VEREADOR 92
ELEICAO 2020 MAGNO SANTANA MONTEIRO VEREADOR 81
ELEICAO 2020 MARINES SILVA DE JESUS VEREADOR 101
ELEICAO 2020 RAFAEL COSTA DOS SANTOS VEREADOR 103
ELEICAO 2020 RITA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR 95
ELEICAO 2020 UILMA SANTOS OLIVEIRA VEREADOR 85
ELEICAO 2020 ZUNALDO DE JESUS VIEIRA VEREADOR 87
ELIENE SANTOS DE JESUS 98
EMANUELA MOURA DA SILVA 80
EMANUELA SILVA FREITAS 89
ERLAINE DOS SANTOS 57
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 64
FREDERICO ANDRADE SAMPAIO 94
Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) 22 24 25 27
GISELE SOUZA SANTANA 73
GUSTAVO DE JESUS 105

HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 51
JANILTON SANTOS SILVA 84
JOAO BOSCO DA COSTA 106
JOAQUIM DA SILVA FERREIRA 54
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 109
JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO 51
JORGE ALBERTO TELES PRADO 67
JOSE ALCIDEZIO PEREIRA SILVA 76
JOSE ANSELMO MAZE DE OLIVEIRA 55
JOSE CARLOS DA SILVA 82
JOSE EDINALDO RABELO SANTANA 93
JOSE ILTON DOS SANTOS 91
JOSEFA SELMA BATISTA DOS SANTOS 88
JOSINO DIAS DE SOUZA JUNIOR 100
LEANDRO RAMON CAMPOS GUSMAO 55
LEIDIENE DA CONCEICAO RIBEIRO 92
LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE 55
LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS 41
LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS 106
LUIZ SANTANA DE CARVALHO 67
MAGNO SANTANA MONTEIRO 81
MARCIO RUBEN NASCIMENTO SILVA 59 61
MARCOS LEONCIO ARAUJO DE FRANCA 69
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 109
MARINES SILVA DE JESUS 101
MARINEZ SILVA PEREIRA LINO 41
MARISE SANTOS AZEVEDO 64
MICHEL ANDERSON SILVEIRA LIMA 54
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 25 27
NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 55-PSD / 70-AVANTE 49
O POVO QUER 14-PTB / 22-PL / 51-PATRIOTA / 90-PROS / 33-PMN 16
O POVO QUER 22-PL / 51-PATRIOTA / 14-PTB / 90-PROS / 33-PMN 32
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10 14 16 32
PARTIDO DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA 64
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8 19
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16 32 33 35
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5 7 10 16 32
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL - SE 67
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 30
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 71
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 20 21 25 27
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) 15 17 17 39 40
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6 16 32 37

PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE	59
PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE	59 61
PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	16 32 36 37
PAULO ANDRE FONTES NASCIMENTO	69
PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO	106
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	5 6 7 8 10 10 12 14 15 16 17 17 18 19 20 21 22 24 25 26 27 28 30 31 32 33 35 36 37 37 39 40 41 49 51
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	26
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	52 54 55 57 59 61 62 64 67 69 71 73 75 76 78 80 81 82 84 85 86 87 88 89 91 92 93 94 95 97 98 99 100 101 103 104 105 106 109
RAFAEL COSTA DOS SANTOS	103
REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL	69
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	18 51
REYNALDO NUNES DE MORAIS	59
RITA SANTOS DE OLIVEIRA	95
ROGERIO CARVALHO SANTOS	49
SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE	27
SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB	25
SIRLEIDE MARIA DA SILVA	18
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	25 27
SUELY CHAVES BARRETO	57
TERCEIROS INTERESSADOS	5 6 7 8 10 10 12 14 15 16 17 17 18 19 20 21 22 24 25 26 27 28 30 31 32 33 35 36 37 37 39
THALLES ANDRADE COSTA	106
TITO MAGNO DE OLIVEIRA GARCIA	71
UILMA SANTOS OLIVEIRA	85
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL	64
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	12 31
VAGNER COSTA DA CUNHA	109
VALERIA VASCONCELOS SANTANA	109
ZUNALDO DE JESUS VIEIRA	87

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600569-68.2020.6.25.0026	106
AIJE 0600596-51.2020.6.25.0026	109
CumSen 0000081-90.2013.6.25.0000	40
CumSen 0601310-60.2018.6.25.0000	40
PC 0600212-40.2018.6.25.0000	51
PC-PP 0600022-20.2022.6.25.0006	57
PC-PP 0600024-87.2022.6.25.0006	59
PC-PP 0600025-72.2022.6.25.0006	55
PC-PP 0600032-64.2022.6.25.0006	54
PC-PP 0600033-49.2022.6.25.0006	71

PC-PP 0600034-34.2022.6.25.0006	64
PC-PP 0600035-19.2022.6.25.0006	67
PC-PP 0600038-71.2022.6.25.0006	62
PC-PP 0600040-41.2022.6.25.0006	69
PCE 0600047-37.2021.6.25.0016	75
PCE 0600278-80.2020.6.25.0022	88
PCE 0600279-65.2020.6.25.0022	95
PCE 0600280-50.2020.6.25.0022	86
PCE 0600282-20.2020.6.25.0022	104
PCE 0600285-72.2020.6.25.0022	91
PCE 0600289-12.2020.6.25.0022	93
PCE 0600292-64.2020.6.25.0022	89
PCE 0600294-34.2020.6.25.0022	80
PCE 0600295-19.2020.6.25.0022	94
PCE 0600298-71.2020.6.25.0022	98
PCE 0600301-26.2020.6.25.0022	84
PCE 0600306-48.2020.6.25.0022	103
PCE 0600307-33.2020.6.25.0022	97
PCE 0600311-70.2020.6.25.0022	100
PCE 0600313-40.2020.6.25.0022	81
PCE 0600317-77.2020.6.25.0022	87
PCE 0600319-47.2020.6.25.0022	82
PCE 0600321-17.2020.6.25.0022	101
PCE 0600325-54.2020.6.25.0022	85
PCE 0600340-23.2020.6.25.0022	99
PCE 0600341-08.2020.6.25.0022	105
PCE 0600372-46.2020.6.25.0016	78
PCE 0600373-31.2020.6.25.0016	76
PCE 0600426-12.2020.6.25.0016	73
PCE 0600444-15.2020.6.25.0022	92
RCand 0600536-88.2022.6.25.0000	30
RCand 0600563-71.2022.6.25.0000	26
RCand 0600611-30.2022.6.25.0000	31
RCand 0600621-74.2022.6.25.0000	28
RCand 0600637-28.2022.6.25.0000	12
RCand 0600664-11.2022.6.25.0000	27
RCand 0600667-63.2022.6.25.0000	25
RCand 0600671-03.2022.6.25.0000	24
RCand 0600681-47.2022.6.25.0000	22
RCand 0600705-75.2022.6.25.0000	21
RCand 0600714-37.2022.6.25.0000	20
RCand 0600734-28.2022.6.25.0000	8
RCand 0600756-86.2022.6.25.0000	19
RCand 0600766-33.2022.6.25.0000	18
RCand 0600767-18.2022.6.25.0000	16
RCand 0600770-70.2022.6.25.0000	6
RCand 0600779-32.2022.6.25.0000	17
RCand 0600782-84.2022.6.25.0000	17

RCand 0600784-54.2022.6.25.0000	39
RCand 0600786-24.2022.6.25.0000	15
RCand 0600790-61.2022.6.25.0000	14
RCand 0600801-90.2022.6.25.0000	10
RCand 0600827-88.2022.6.25.0000	10
RCand 0600833-95.2022.6.25.0000	7
RCand 0600838-20.2022.6.25.0000	5
RCand 0600847-79.2022.6.25.0000	32
RCand 0600851-19.2022.6.25.0000	37
RCand 0600857-26.2022.6.25.0000	33
RCand 0600881-54.2022.6.25.0000	37
RCand 0600906-67.2022.6.25.0000	35
RCand 0600915-29.2022.6.25.0000	36
REI 0600426-06.2020.6.25.0018	41
RROPCE 0600042-11.2022.6.25.0006	52
RROPCE 0600019-65.2022.6.25.0006	61
Rp 0600506-53.2022.6.25.0000	49